

Bruxelas, 2 de outubro de 2015
(OR. en)

12555/15

**Dossiê interinstitucional:
2012/0010 (COD)**

**DATAPROTECT 154
JAI 707
DAPIX 163
FREMP 202
COMIX 456
CODEC 1279**

NOTA

de:	Presidência
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	12266/15
n.º doc. Com.:	5833/12
Assunto:	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados - Orientação geral

I. INTRODUÇÃO

1. Em 27 de janeiro de 2012, a Comissão apresentou uma proposta de diretiva relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados (adiante denominada "projeto de diretiva").¹ A proposta tem por objetivo substituir a Decisão-Quadro 2008/977/JAI.²

¹ 5833/12

² JO L 350 de 30.12.2008, pp. 60-71

2. Paralelamente à proposta de diretiva acima mencionada, a Comissão apresentou uma proposta de regulamento geral sobre a proteção de dados (adiante denominado "projeto de regulamento")³, destinado a substituir a Diretiva 95/46/CE.⁴ O projeto de diretiva e de regulamento formam em conjunto o chamado "pacote da reforma do quadro jurídico em matéria de proteção de dados".
3. No âmbito do processo legislativo ordinário, o Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura sobre o projeto de diretiva em 12 de março de 2014.⁵
4. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados emitiu parecer sobre a proposta da Comissão em 8 de março de 2012.⁶
5. O Grupo do Intercâmbio de Informações e da Proteção de Dados (DAPIX) começou a analisar o texto na reunião de 16 de abril de 2012, durante a Presidência Dinamarquesa. Desde então, o projeto de diretiva tem sido debatido no DAPIX durante todas as presidências.
6. Desde julho de 2015, no decorrer da Presidência Luxemburguesa, o projeto de diretiva foi discutido nas reuniões do DAPIX e dos Amigos da Presidência de 2-3, 15-16 e 22 de julho, 3-4, 9, 16 e 21-22 de setembro, dos Conselheiros JAI de 28 de setembro e do Coreper de 24 de setembro e 1 de outubro de 2015.
7. Nas suas conclusões de 25-26 de junho de 2015, o Conselho Europeu acordou em que o pacote legislativo referente à proteção de dados terá de ser adotado até ao final de 2015.⁷
8. Na reunião de 15 de junho de 2015, o Conselho adotou uma orientação geral sobre o projeto de regulamento. No que toca ao regulamento, as negociações com o Parlamento Europeu, conduzidas num espírito de compromisso, têm vindo a avançar rapidamente.

³ Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (regulamento geral sobre a proteção de dados) (5853/12)

⁴ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, pp. 31-50)

⁵ 7428/14

⁶ 7375/12

⁷ Vide ponto 12 a) do doc. EUCO 22/15

9. Assim sendo, é intenção da Presidência concluir as negociações sobre ambas as propostas que fazem parte do pacote até ao final de 2015.
10. Desde 1 de julho de 2015, tem-se avançado consideravelmente em relação ao texto do projeto de diretiva. No entender da Presidência, o texto está pronto a ser submetido à apreciação dos Ministros para que este confirmem a orientação geral adotada, por forma a que as negociações com o Parlamento Europeu possam partir dessa base.

II. TEXTO DE COMPROMISSO

11. Reproduz-se em anexo o texto do projeto de diretiva proposto pela Presidência como orientação geral. Todas as alterações introduzidas na proposta inicial da Comissão aparecem sublinhadas, assinalando-se com (...) os trechos suprimidos. Os trechos transferidos para outros pontos do texto são transcritos em *itálico*. Os resultados dos trabalhos da reunião do Comité de Representantes Permanentes de 1 de outubro de 2015, reproduzidos no doc. 12643/15, repercutem as observações formuladas pelas delegações sobre o texto do projeto de diretiva – ainda sem as alterações introduzidas nos considerandos (18), (27), (36), (57) e (71) e nos artigos 61.º e 62.º.
12. À luz dos resultados da reunião do Comité de Representantes Permanentes de 1 de outubro de 2015 e por forma a atender às preocupações ainda manifestadas pelas delegações, a Presidência introduziu no texto do projeto de diretiva as seguintes alterações:
 - i. No último período do considerando (18), suprimiu-se a expressão "para efeitos da presente diretiva";
 - ii. No considerando (27), *in fine*, "e" foi substituído por "ou";
 - iii. No considerando (36), suprimiu-se a palavra "temporária" e acrescentou-se "nesse caso";
 - iv. No considerando (57), acrescentou-se uma frase que refere que os poderes das autoridades de controlo não deverão interferir com as regras específicas aplicáveis aos processos penais nem com a independência do poder judicial;

- v. O artigo 61.º foi alterado de molde a estabelecer que, ao avaliar a aplicação da diretiva, a Comissão deverá também avaliar, em particular, o modo como funciona o artigo 36.º-AA;
- vi. O prazo de transposição previsto no artigo 62.º (e no considerando (71)) foi alargado para três anos.

III. CONCLUSÃO

13. Face ao acima exposto e num espírito de compromisso, tendo em vista mandar a Presidência para encetar negociações com os representantes do Parlamento Europeu, solicita-se ao Conselho que confirme a orientação geral adotada em relação ao texto do projeto de diretiva que se reproduz no anexo da presente nota.
-

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais ou de salvaguarda e prevenção de ameaças à segurança pública, e à livre circulação desses dados

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 16.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Após consulta da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados,⁸

⁸ JO C [...] de [...], p [...].

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais é um direito fundamental. O artigo 8.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o artigo 16.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estabelecem que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.
- (2) (...) Os princípios e as regras em matéria de proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais deverão respeitar, independentemente da nacionalidade ou do local de residência dessas pessoas, os seus direitos e liberdades fundamentais, particularmente o direito à proteção dos dados pessoais. O tratamento dos dados deverá contribuir para a realização de um espaço de liberdade, segurança e justiça.
- (3) A rápida evolução tecnológica e a globalização criaram novos desafios em matéria de proteção de dados pessoais. A partilha e a recolha de dados registaram um aumento espetacular. A tecnologia permite (...) a utilização de dados pessoais numa escala sem precedentes para o exercício (...) de atividades como a prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou a execução de sanções penais.
- (4) Esta evolução exige uma maior facilidade na livre circulação de dados entre as autoridades (...) competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais ou de salvaguarda e prevenção de ameaças à segurança pública a nível da União e na sua transferência para países terceiros e organizações internacionais, assegurando paralelamente um elevado nível de proteção dos dados pessoais. Este contexto obriga ao estabelecimento na União de um quadro de proteção de dados sólido e mais coerente, apoiado por uma aplicação rigorosa das regras.
- (5) A Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados⁹, é aplicável a todas as atividades de tratamento de dados pessoais realizadas nos Estados-Membros, nos setores público e privado. Não é, porém, aplicável ao tratamento de dados pessoais "no exercício de atividades não sujeitas à aplicação do direito comunitário", como as atividades realizadas nos domínios da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial.

⁹ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

(6) A Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal¹⁰, é aplicável no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial. O seu âmbito de aplicação limita-se ao tratamento de dados pessoais transmitidos ou disponibilizados entre Estados-Membros.

(7) É crucial assegurar um nível elevado e coerente de proteção dos dados pessoais das pessoas singulares e facilitar o intercâmbio de dados pessoais entre as autoridades (...) competentes dos Estados-Membros, a fim de assegurar a eficácia da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial. Para tal, o nível de proteção dos direitos e liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades (...) competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais ou de salvaguarda e prevenção de ameaças à segurança pública deverá ser equivalente em todos os Estados-Membros. A proteção efetiva dos dados pessoais na União exige não só o reforço dos direitos dos titulares de dados e das obrigações dos responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, mas também poderes equivalentes para controlar e assegurar a conformidade com as regras de proteção dos dados pessoais nos Estados-Membros.

(8) O artigo 16.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia determina que o Parlamento Europeu e o Conselho estabeleçam as normas relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, e à livre circulação desses dados.

(9) Nessa base, o Regulamento UE/XXX do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), estabelece regras gerais para proteger as pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais e assegurar a livre circulação de dados pessoais na União.

¹⁰ JO L 350 de 30.12.2008, p. 60.

(10) Na Declaração 21 sobre a proteção de dados pessoais no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial, anexada à Ata Final da Conferência Intergovernamental que adotou o Tratado de Lisboa, a Conferência reconheceu que, atendendo à especificidade dos domínios em causa, poderão ser necessárias disposições específicas sobre proteção de dados pessoais e sobre a livre circulação desses dados, nos domínios da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial, com base no artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

(11) Por conseguinte, uma diretiva específica deverá permitir responder à natureza específica destes domínios e estabelecer as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades (...) competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais *ou execução de sanções penais*. Essas autoridades competentes podem incluir não só as autoridades públicas como, por exemplo, as autoridades judiciárias, a polícia ou outras autoridades de aplicação da lei, mas também quaisquer organismos/entidades designados pelo direito nacional para desempenhar funções públicas ou exercer poderes públicos para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais. Porém, caso tais organismos/entidades tratem dados pessoais para outros fins que não sejam o desempenho de funções públicas ou o exercício de poderes públicos para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais *ou execução de sanções penais*, é aplicável o Regulamento UE/XXX. O Regulamento UE/XXX é, pois, aplicável nos casos em que o organismo/entidade recolhe dados pessoais para outros fins e em seguida trata esses dados pessoais em cumprimento de uma obrigação legal a que está sujeito, p. ex. quando as instituições financeiras retêm, para efeitos de investigação, deteção ou repressão, certos dados que trataram e os fornecem apenas às autoridades nacionais competentes em casos específicos e nos termos do direito nacional. Os organismos/entidades que tratam dados pessoais em nome de tais autoridades (...) no âmbito da presente diretiva deverão estar vinculados por contrato ou qualquer outro ato jurídico e pelas disposições aplicáveis aos subcontratantes por força da presente diretiva, sem prejuízo da aplicação do Regulamento UE/XXX às atividades de tratamento do subcontratante não abrangidas pela presente diretiva.

(11-A) As atividades da polícia ou outras autoridades de aplicação da lei estão principalmente centradas na prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais, incluindo as atividades policiais sem prévio conhecimento de que um incidente é ou não infração penal. Estas podem incluir o exercício da autoridade com medidas coercivas, tais como as atividades da polícia em manifestações, grandes eventos desportivos e distúrbios.

Essas atividades das referidas autoridades incluem também a manutenção da ordem pública enquanto atribuição da polícia ou de outras autoridades de aplicação da lei, quando necessárias para a salvaguarda e prevenção de ameaças à segurança pública destinadas a impedir comportamentos humanos que possam conduzir a ameaças aos interesses fundamentais da sociedade protegidos por lei e à prática de infrações penais.

Os Estados-Membros podem confiar às autoridades competentes outras funções que não sejam necessariamente executadas para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais, execução de sanções penais ou de salvaguarda e prevenção de ameaças à segurança pública, de modo a que o tratamento dos dados pessoais para esses outros efeitos, na medida em que se insira na esfera do direito da União, seja abrangido pelo âmbito do Regulamento (...) UE/XXX.

(11-AA) O conceito de infração penal, na aceção da presente diretiva, deverá ser um conceito autónomo do direito da União, tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

(11-B) Uma vez que a presente diretiva não deverá ser aplicável ao tratamento de dados pessoais efetuado no exercício de atividades não sujeitas ao direito da União, as atividades que se prendem com a segurança nacional, as atividades das agências ou unidades que se dedicam a questões de segurança nacional e o tratamento de dados pessoais pelos Estados-Membros no exercício de atividades inseridas no âmbito de aplicação do Capítulo 2 do Título V do Tratado da União Europeia (...) não deverão ser consideradas (...) atividades abrangidas pela presente diretiva.

(12) A fim de assegurar o mesmo nível de proteção para as pessoas singulares através de direitos suscetíveis de proteção judicial no conjunto da União e evitar divergências que criem obstáculos ao intercâmbio de dados pessoais entre as autoridades (...) competentes, a diretiva deverá prever regras harmonizadas para a proteção e a livre circulação de dados pessoais (...) tratados para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais ou de salvaguarda e prevenção de ameaças à segurança pública. A aproximação das legislações dos Estados-Membros não deverá implicar uma diminuição da proteção dos dados pessoais, devendo, pelo contrário, ter por objetivo garantir um elevado nível de proteção na União. Os Estados-Membros não deverão ser impedidos de prever garantias mais elevadas do que as estabelecidas na presente diretiva para a proteção dos direitos e liberdades do titular dos dados no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades (...) competentes.

(13) A presente diretiva não prejudica o (...) princípio do direito de acesso do público aos documentos oficiais. Ao abrigo do (...) Regulamento UE/XXX, os dados pessoais que constem de documentos oficiais na posse de uma autoridade pública ou de um organismo público ou privado para o exercício de funções de interesse público podem ser divulgados pela autoridade ou organismo nos termos do direito da União ou do direito do Estado-Membro que for aplicável à autoridade ou organismo público, a fim de conciliar o acesso do público a documentos oficiais com o direito à proteção dos dados pessoais (...).

(14) A proteção conferida pela presente diretiva deverá dizer respeito a pessoas singulares, independentemente da sua nacionalidade ou lugar de residência, relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais.

(15) A proteção das pessoas singulares deverá ser neutra em termos tecnológicos e independente das (...) tecnologias utilizadas, sob pena de haver sério risco de ser contornada. Deverá aplicar-se ao tratamento de dados pessoais por meios automatizados, bem como ao tratamento manual se os dados estiverem contidos ou se destinarem a um ficheiro. Os ficheiros ou conjuntos de ficheiros, bem como as suas capas, que não estejam estruturados de acordo com critérios específicos, não deverão ser incluídos no âmbito de aplicação da presente diretiva.

(...)

(15-A) O Regulamento (CE) n.º 45/2001¹¹ é aplicável ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos ou agências da União. O Regulamento (CE) n.º 45/2001, bem como outros instrumentos jurídicos da União aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, deverão ser adaptados aos princípios e regras do Regulamento UE/XXX.

¹¹ JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

(15-B) (...) A presente diretiva não obsta a que os Estados-Membros especifiquem as operações e os procedimentos de tratamento na legislação processual penal nacional no que se refere ao tratamento de dados pessoais pelos tribunais e as outras autoridades judiciais, em particular no que respeita aos dados pessoais que constem de uma decisão judicial ou de um registo relacionado com uma ação penal.

(16) Os princípios da proteção de dados deverão aplicar-se a qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável. Para determinar se uma pessoa singular é identificável, importa considerar todos os meios que possam ser razoavelmente utilizados, quer pelo responsável pelo tratamento quer por qualquer outra pessoa, para identificar direta ou indiretamente a referida pessoa. Para determinar se há uma probabilidade razoável de os meios serem utilizados para identificar a pessoa, importa considerar todos os fatores objetivos, como os custos e o tempo necessário para a identificação, tendo em conta tanto a tecnologia disponível à data do tratamento dos dados como a evolução tecnológica. Os princípios da proteção de dados não deverão, pois, aplicar-se às informações anónimas, isto é, informações que não digam respeito a nenhuma pessoa singular identificada ou identificável nem a dados tornados de tal forma anónimos que o seu titular já não possa ser identificável.

(16-A) Os dados genéticos deverão ser definidos como dados pessoais relacionados com as características genéticas de uma pessoa que são hereditárias ou adquiridas, (...) e que dão informações únicas sobre a fisionomia ou a saúde do indivíduo, resultantes, designadamente, da análise de cromossomas, do ácido desoxirribonucleico (ADN), do ácido ribonucleico (ARN) ou de qualquer outro elemento que permita obter informações equivalentes. (...)

(17) Os dados pessoais relativos à saúde deverão incluir (...) os dados relativos ao estado de saúde dos titulares de dados que revelem informações sobre a sua saúde física ou mental no passado, no presente ou no futuro, incluindo informações sobre o registo da pessoa para a prestação de serviços de saúde (...), qualquer número, símbolo ou sinal particular atribuído a uma pessoa para a identificar de forma unívoca para fins de cuidados de saúde (...), as informações obtidas a partir de testes ou exames de uma parte do corpo ou de uma substância corporal, incluindo dados genéticos e amostras biológicas, ou quaisquer informações relativas, por exemplo, a uma doença, deficiência, risco de doença, historial clínico, tratamento clínico ou estado fisiológico ou biomédico do titular dos dados, independentemente da sua fonte, por exemplo um médico ou outro profissional de saúde, um hospital, um dispositivo médico ou um teste de diagnóstico *in vitro*.

(18) Qualquer tratamento de dados pessoais tem de ser (...) feito de forma lícita e leal para com as pessoas em causa, e exclusivamente para os efeitos específicos previstos na lei. O princípio da lealdade de tratamento não obsta, em si mesmo, a que as autoridades de aplicação da lei exerçam atividades tais como investigações encobertas ou videovigilância. Tais atividades podem ser exercidas para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais ou de salvaguarda e prevenção de ameaças à segurança pública desde que estejam previstas na lei e constituam uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática, tendo devidamente em conta os interesses legítimos da pessoa em causa. A lealdade de tratamento, que constitui um dos princípios da proteção de dados, é uma noção distinta do direito a um tribunal imparcial, tal como definido no artigo 6.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais. As pessoas singulares a quem os dados dizem respeito deverão ser alertadas para os riscos, regras, garantias e direitos associados ao tratamento dos dados pessoais e para os meios de que dispõem para exercer os seus direitos relativamente ao tratamento desses dados. Em especial, os efeitos específicos do tratamento deverão ser explícitos e legítimos e estar determinados no momento da recolha dos dados. Os dados deverão ser adequados e relevantes (...) para os efeitos para os quais são tratados; para tal, é especialmente necessário garantir que os dados recolhidos não sejam excessivos nem conservados mais tempo do que o necessário para os efeitos para os quais são tratados (...). Os dados pessoais só deverão ser tratados se a finalidade do tratamento não puder ser atingida de forma razoável por outros meios. A fim de assegurar que os dados são conservados apenas durante o período considerado necessário, o responsável pelo tratamento deverá fixar prazos para o seu apagamento ou revisão periódica. Os Estados-Membros deverão prever garantias adequadas aplicáveis aos dados pessoais conservados durante períodos mais longos a fim de fazerem parte de arquivos de interesse público ou de serem utilizados para fins científicos, estatísticos ou históricos.

(19) Para efeitos de prevenção, investigação ou repressão de infrações penais, é necessário que as autoridades competentes (...) (...) tratem os dados pessoais, recolhidos no contexto da prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais específicas para além desse contexto, a fim de obter uma melhor compreensão dos fenómenos criminais e das tendências que os caracterizam, recolher informações sobre as redes criminosas organizadas e estabelecer ligações entre as diferentes infrações detetadas.

(19-A) A fim de preservar a segurança e evitar o tratamento em violação da presente diretiva, os dados pessoais deverão ser tratados de uma forma que garanta a devida segurança e confidencialidade, nomeadamente para evitar o acesso ou a utilização desses dados e do equipamento utilizado para o seu tratamento por parte de pessoas não autorizadas, tendo em conta o estado da técnica e as tecnologias disponíveis e o custo da sua aplicação em função dos riscos e da natureza dos dados pessoais a proteger.

(20) (...)

(20-A) Os dados pessoais deverão ser recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva e não deverão ser tratados para fins incompatíveis com os da prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais ou os da salvaguarda e prevenção de ameaças à segurança pública. Se os dados pessoais forem tratados, pelo mesmo ou por outro responsável pelo tratamento, para uma finalidade abrangida pelo âmbito de aplicação da presente diretiva que não aquela para a qual foram recolhidos, considerar-se-á o seu tratamento compatível, desde que seja autorizado em conformidade com as disposições jurídicas aplicáveis e necessário e proporcionado para a prossecução dessa outra finalidade.

(21) É conveniente aplicar o princípio da exatidão dos dados tendo em conta a natureza e a finalidade do tratamento em causa. Uma vez que são tratados dados pessoais relativos a diferentes categorias de titulares de dados, as autoridades competentes (...) deverão, na medida do possível, estabelecer uma distinção entre os dados pessoais de diferentes categorias de titulares de dados, tais como pessoas condenadas por um crime, suspeitos, (...) vítimas e terceiros. Especialmente quando se trata de processos judiciais, as declarações que contêm dados pessoais são baseadas em perceções pessoais subjetivas e nem sempre são verificáveis. Este princípio não deverá, por conseguinte, aplicar-se à exatidão da própria declaração, mas simplesmente ao facto de tal declaração ter sido feita.

(22) Na interpretação e aplicação das disposições da presente diretiva (...) pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais ou de salvaguarda e prevenção de ameaças à segurança pública, deverá atender-se às especificidades do setor, incluindo os objetivos específicos prosseguidos.

(23) (...)

(24) (...) As autoridades competentes (...) deverão (...) assegurar que não sejam transmitidos nem disponibilizados dados pessoais incorretos, incompletos ou desatualizados. (...) A fim de assegurar simultaneamente a proteção das pessoas singulares e a exatidão, exaustividade ou atualidade (...) e fiabilidade dos dados pessoais transmitidos ou disponibilizados, (...) as autoridades competentes (...) deverão, na medida do possível, acrescentar as informações necessárias em todas as transmissões de dados pessoais.

(24-A) Sempre que a presente diretiva se refira a um fundamento jurídico ou a uma medida legislativa, não se trata necessariamente de um ato legislativo adotado por um parlamento, sem prejuízo dos requisitos que decorram da ordem constitucional do Estado-Membro em questão; no entanto, tal fundamento jurídico ou medida legislativa deverá ser claro e preciso e a sua aplicação deverá ser previsível para os particulares, como exigido pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

(24-B) O tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais ou de salvaguarda e prevenção de ameaças à segurança pública deverá abranger qualquer operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou conjuntos de dados pessoais para esses efeitos, com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição. As regras estabelecidas na presente diretiva deverão, em especial, aplicar-se à transmissão de dados pessoais para as finalidades nela previstas aos destinatários a que esta se não aplique. (...) Tais destinatários são as pessoas singulares ou coletivas, autoridades públicas, agências ou qualquer outro órgão a que os dados tenham sido disponibilizados de forma lícita pela autoridade competente (...). Caso os dados tenham sido inicialmente recolhidos por uma autoridade competente para uma das finalidades prosseguidas pela presente diretiva, o Regulamento UE/XXX deverá aplicar-se ao tratamento desses dados para fins que não os da presente diretiva se tal tratamento for autorizado pelo direito da União ou de um Estado-Membro (...). As regras estabelecidas no Regulamento UE/XXX deverão, em especial, aplicar-se à transmissão de dados pessoais para fins que se não insiram no âmbito de aplicação da presente diretiva. O Regulamento (...) UE/XXX deverá aplicar-se ao tratamento de dados pessoais por um destinatário que não seja uma autoridade competente ou não atue nessa qualidade, na aceção da presente diretiva, e à qual os dados pessoais sejam disponibilizados de forma lícita por uma autoridade competente. Ao transporem a presente diretiva, os Estados-Membros podem também especificar mais pormenorizadamente a aplicação das regras do Regulamento UE/XXX, sob reserva das condições estabelecidas no Regulamento UE/XXX.

(25) Para ser lícito, o tratamento de dados pessoais nos termos da presente diretiva deverá ser necessário para (...) a execução de uma missão de interesse público por uma autoridade competente com base no direito da União ou do Estado-Membro para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais ou de salvaguarda e prevenção de ameaças à segurança pública, incluindo o tratamento necessário (...) para a proteção dos interesses vitais do titular dos dados ou de um terceiro (...). O desempenho da missão de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais conferida institucionalmente por lei às autoridades competentes permite-lhes exigir/ordenar que as pessoas singulares cumpram o que lhes é solicitado. Neste caso, o consentimento do titular dos dados (na aceção do Regulamento UE/XXX) não deverá constituir motivo legal para o tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes (...). Caso seja obrigado a cumprir uma obrigação legal, o titular dos dados não tem verdadeira liberdade de escolha, pelo que a sua reação não poderá ser considerada uma livre manifestação da sua vontade. Tal não obsta a que os Estados-Membros prevejam por lei (...) a possibilidade de o titular dos dados (...) consentir que os seus dados pessoais sejam tratados para as finalidades previstas na presente diretiva, nomeadamente que sejam efetuados testes de ADN no âmbito de investigações penais ou (...) controlada (...) a sua localização por meio de etiquetas eletrónicas tendo em vista a execução de sanções penais. (...)

(25-A) Os Estados-Membros deverão prever que, caso o direito da União ou o direito nacional aplicável à (...) autoridade transmissora preveja condições específicas aplicáveis em circunstâncias específicas ao tratamento de dados pessoais, como, por exemplo, a utilização de códigos de tratamento, a autoridade (...) deverá informar o destinatário a quem são transmitidos os dados dessas condições e da obrigação de as respeitar. Tais condições podem, por exemplo, incluir que o destinatário a quem são transmitidos os dados não proceda à sua retransmissão, não os utilize para outros fins nem informe o titular dos dados em caso de limitação do direito de obter informações sem a aprovação prévia da autoridade transmissora competente. Estas obrigações aplicam-se igualmente às transferências para destinatários situados em países terceiros ou para organizações internacionais. Os Estados-Membros deverão prever que a autoridade transmissora (...) não aplique (...) a destinatários situados noutros Estados-Membros nem a agências, organismos e órgãos criados nos termos do Título V, Capítulos IV e V, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia condições diferentes das aplicáveis a transmissões de dados similares (...) no Estado-Membro da autoridade transmissora competente.

(26) Merecem proteção específica os dados pessoais que sejam, pela sua natureza, especialmente sensíveis do ponto de vista dos direitos e liberdades fundamentais (...), dado que o contexto do tratamento desses dados pode implicar riscos importantes para os direitos e liberdades fundamentais. Deverão incluir-se neste caso os dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, não implicando o uso do termo "origem racial" na presente diretiva que a União Europeia aceite teorias que procuram determinar a existência de várias raças humanas. Tais dados não deverão ser objeto de tratamento, a menos que este esteja sujeito a garantias adequadas dos direitos e liberdades (...) do titular dos dados e seja permitido em casos (...) autorizados por [...] lei (...) ou, se ainda não tiver sido autorizado por lei, se for necessário para a proteção dos interesses vitais do titular dos dados ou de um terceiro, (...) ou ainda se estiver relacionado com dados que tenham sido manifestamente tornados públicos pelo titular dos dados (...). As garantias adequadas dos direitos e liberdades do titular dos dados podem, por exemplo, incluir a possibilidade de recolher esses dados apenas em ligação com outros dados sobre a pessoa singular em causa, a fim de garantir devidamente a segurança dos dados recolhidos, o estabelecimento de regras mais rigorosas sobre o acesso do pessoal da autoridade (...) competente aos dados ou a proibição da transmissão desses dados. O tratamento desses dados deverá também ser autorizado por lei quando o titular dos dados tiver dado o seu acordo expresso, nos casos em que o tratamento de dados é particularmente intrusivo para as pessoas. Todavia, o acordo do titular dos dados não deverá constituir em si mesmo fundamento jurídico para o tratamento de dados pessoais pelas autoridades (...) competentes.

(27) O titular deverá ter o direito de não ficar sujeito a uma decisão que avalie aspetos pessoais que lhe digam respeito e se baseie exclusivamente no tratamento automatizado, com efeitos legais que lhe sejam adversos ou o afetem de forma significativa. Em qualquer dos casos, tal tratamento deverá ser acompanhado das garantias adequadas, incluindo a informação específica do titular dos dados e o direito de obter a intervenção humana e, em especial, de manifestar o seu ponto de vista, de obter uma explicação sobre a decisão tomada na sequência dessa avaliação ou de contestar a decisão.

(28) Para que os titulares de dados possam exercer os seus direitos, quaisquer informações que lhes sejam dirigidas, inclusive no sítio *web* do responsável pelo tratamento, deverão ser de fácil acesso e compreensão e formuladas em termos claros e simples.

(29) Deverão ser previstas modalidades para facilitar o exercício dos direitos conferidos ao titular dos dados pelas disposições adotadas por força da presente diretiva, incluindo mecanismos para solicitar, a título gratuito, (...) o acesso aos dados e a sua retificação, apagamento e limitação. O responsável pelo tratamento de dados deverá ser obrigado a responder ao pedido do titular dos dados sem demora injustificada. No entanto, se os pedidos forem manifestamente infundados ou excessivos, por exemplo quando o titular dos dados solicitar informações de forma injustificada e repetida ou abusar do seu direito a receber informações, nomeadamente prestando informações falsas ou suscetíveis de induzir em erro, o responsável pelo tratamento de dados pode recusar dar seguimento ao pedido. (...)

(30) (...) Deverão ser facultadas ao titular dos dados pelo menos as seguintes informações: (...) a identidade do responsável pelo tratamento, a existência da operação de tratamento, (...) as finalidades do tratamento (...) e (...) o direito de apresentar queixa. (...) Tal poderá ser efetuado no sítio web da autoridade competente.

(31) (...)

(32) As pessoas singulares deverão ter o direito de aceder aos dados recolhidos que lhes digam respeito e de exercer esse direito com facilidade e a intervalos razoáveis, a fim de tomar conhecimento do tratamento e verificar a sua licitude. Por conseguinte, cada titular de dados deverá ter o direito de ser informado, em especial, das finalidades a que se destina o tratamento dos seus dados, da sua duração (...) e de quem são os destinatários, inclusive em países terceiros. (...) Para que esse direito seja respeitado, basta que o requerente esteja na posse de um resumo completo desses dados num formulário inteligível, ou seja, um formulário que permita que o requerente tome conhecimento desses dados e verifique a sua exatidão e o seu tratamento em conformidade com a presente diretiva, de modo a que possa, se aplicável, exercer os direitos que esta lhe confere.

(33) Os Estados-Membros deverão ser autorizados a adotar medidas legislativas que visem atrasar, limitar ou recusar a informação dos titulares de dados ou o acesso aos dados pessoais que lhes digam respeito, desde que tal (...) constitua uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática, tendo devidamente em conta os interesses legítimos da pessoa em causa, para evitar criar entraves a inquéritos, investigações ou procedimentos oficiais ou legais, procurar não prejudicar a prevenção, investigação, deteção (...) ou repressão de infrações penais ou a execução de sanções penais, salvaguardar a segurança pública ou a segurança nacional ou ainda salvaguardar (...) os direitos e as liberdades de terceiros.

(34) Qualquer recusa ou restrição do acesso deverá, em princípio, ser comunicada por escrito ao titular dos dados e indicar (...) os motivos de facto ou de direito que fundamentam a decisão.

(35) (...)

(36) Qualquer pessoa singular deverá ter direito a que os dados inexatos que lhe dizem respeito sejam retificados, em especial no que diz respeito a factos, e a que sejam apagados, caso o seu tratamento não seja conforme com o disposto na presente diretiva. No entanto, o direito de retificação não deverá afetar, por exemplo, o conteúdo do depoimento de uma testemunha. Qualquer pessoa singular (...) pode também ter direito a que o tratamento de um dos (...) seus dados pessoais seja limitado caso seja contestada a sua exatidão. Em particular, os dados pessoais não deverão ser apagados, mas apenas limitados se, num dado caso, existirem motivos razoáveis para crer que o seu apagamento poderá prejudicar interesses legítimos do titular. Nesse caso, os dados limitados só deverão ser tratados para a finalidade que impediu o seu apagamento. Para limitar o tratamento de dados pessoais pode recorrer-se a métodos como a transferência (...) de determinados dados para outro sistema de tratamento, nomeadamente para efeitos de arquivo, ou impedir o acesso a esses dados. Nos ficheiros automatizados, as limitações ao tratamento dos dados pessoais deverão, em princípio, ser impostas por meios técnicos; deverá ser indicado de forma bem clara no sistema que o tratamento dos dados pessoais está sujeito a limitações.

(36-A) Caso o responsável pelo tratamento recuse ao titular dos dados o direito de acesso, retificação, apagamento ou limitação do tratamento, (...) o titular dos dados deverá ter o direito de solicitar que a autoridade nacional de controlo (...) verifique a licitude do tratamento. O titular dos dados deverá ser informado desse direito. Quando (...) a autoridade de controlo intervier em nome do titular dos dados, deverá, pelo menos, informá-lo de que foram realizadas todas as verificações ou revisões necessárias. (...)

(36-AA) Caso os dados pessoais sejam tratados no âmbito de uma investigação criminal ou de um processo judicial em matéria penal, (...) o exercício dos direitos à informação, acesso, retificação e apagamento, bem como o direito de limitação do tratamento, podem ser exercidos nos termos das regras nacionais aplicáveis aos processos judiciais.

(37) Deverá ser estabelecida a responsabilidade do responsável por qualquer tratamento de dados pessoais realizado por si próprio ou em seu nome. Em especial, o responsável pelo tratamento de dados deverá ficar obrigado a executar as medidas que forem adequadas e estar em condições de demonstrar (...) que (...) as atividades de tratamento são efetuadas em conformidade com as (...) disposições adotadas por força da presente diretiva. Tais medidas deverão ter em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento de dados, bem como o risco que possa implicar para os direitos e liberdades dos seus titulares. Caso sejam proporcionadas em relação às atividades de tratamento de dados, as medidas deverão incluir a aplicação de diretrizes adequadas em matéria de proteção de dados. Essas diretrizes deverão especificar que são aplicáveis as disposições em matéria de proteção de dados adotadas por força da presente diretiva.

(37-A) (...) Os riscos para os direitos e liberdades dos titulares de dados, com probabilidade e gravidade variáveis, poderão resultar de operações de tratamento de dados suscetíveis de causar danos físicos, materiais ou morais, em especial caso: o tratamento possa dar origem a discriminação, usurpação ou roubo da identidade, perdas financeiras, prejuízos para a reputação, perdas de confidencialidade de dados protegidos por sigilo profissional, inversão não autorizada da pseudonimização ou quaisquer outros prejuízos importantes de natureza económica ou social; os titulares dos dados possam ficar privados dos seus direitos e liberdades ou do exercício do controlo sobre os respetivos dados pessoais; sejam tratados dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas e a filiação sindical, bem como dados genéticos ou dados relativos à saúde ou à vida sexual ou a condenações e infrações penais ou medidas de segurança conexas; sejam avaliados aspetos de natureza pessoal, em particular análises e previsões de aspetos que digam respeito ao desempenho no trabalho, à situação económica, à saúde, às preferências ou interesses pessoais, à fiabilidade ou comportamento e à localização ou às deslocações das pessoas, a fim de definir ou fazer uso de perfis; sejam tratados dados relativos a pessoas vulneráveis, em particular crianças; o tratamento incida sobre uma grande quantidade de dados pessoais e afete um grande número de titulares de dados.

(37-B) A probabilidade e a gravidade dos riscos deverá ser determinada em função da natureza, âmbito, contexto e finalidades do tratamento de dados. Os riscos deverão ser avaliados de forma objetiva, de modo a determinar se é provável que as operações de tratamento de dados impliquem um risco elevado. Entende-se por "risco elevado" um risco particular que prejudique os direitos e liberdades dos titulares de dados.

(38) A proteção dos direitos e liberdades dos titulares de dados relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais exige que sejam adotadas medidas técnicas e organizativas adequadas, a fim de assegurar o cumprimento dos requisitos da presente diretiva. A fim de poder demonstrar a conformidade com as disposições adotadas por força da presente diretiva, o responsável pelo tratamento deverá adotar diretrizes internas e aplicar medidas adequadas que sejam conformes, em especial, com os princípios da proteção de dados desde a conceção e da proteção de dados por defeito. Tais medidas poderão incluir o recurso à pseudonimização (...) o mais cedo possível. O recurso à pseudonimização para efeitos da presente diretiva pode servir de instrumento suscetível de facilitar, designadamente, a livre circulação de dados relevantes no espaço de liberdade, segurança e justiça.

(39) A proteção dos direitos e liberdades dos titulares de dados, bem como a responsabilidade dos responsáveis pelo tratamento e dos subcontratantes, inclusive no que diz respeito à supervisão e às medidas adotadas pelas autoridades de controlo, exige uma clara repartição de responsabilidades nos termos da presente diretiva, designadamente caso o responsável pelo tratamento dos dados determine as finalidades (...) e os meios do tratamento conjuntamente com outros responsáveis ou uma operação de tratamento de dados seja efetuada em nome de um responsável pelo tratamento.

(39-A) O tratamento executado por um subcontratante deverá ser regido por um ato jurídico, que pode ser um contrato que vincule o subcontratante ao responsável pelo tratamento e estipule, nomeadamente, que o subcontratante só (...) deverá agir segundo instruções do responsável pelo tratamento.

(40) Para efeitos de fiscalização do cumprimento da presente diretiva, o responsável pelo tratamento (...) e o subcontratante deverão registar as categorias de atividades de tratamento de dados pessoais, incluindo as transferências mediante garantias adequadas e as transferências em situações específicas. Os responsáveis pelo tratamento dos dados e os subcontratantes deverão ser obrigados a cooperar com a autoridade de controlo e a facultar-lhe esses registos, a pedido, para fiscalização dessas operações de tratamento.

(40-A) Deverão ser conservados registos cronológicos pelo menos de operações em sistemas de tratamento automatizado, como a recolha, alteração, consulta, divulgação, interconexão ou apagamento. Os registos cronológicos deverão ser utilizados para efeitos de verificação da licitude do tratamento de dados, autocontrolo e garantia da integridade e segurança dos dados. (...) Tal não obsta a que os registos cronológicos sejam utilizados (...) nos termos do direito do Estado-Membro para questões operacionais no âmbito de uma investigação ou ação penal.

(41) A fim de assegurar a proteção efetiva dos direitos e liberdades dos titulares dos dados (...), o responsável pelo tratamento ou o subcontratante deverá, em certos casos, consultar a autoridade de controlo antes do tratamento previsto.

- (42) A violação de dados pessoais pode, se não forem tomadas medidas adequadas e oportunas, causar danos físicos, materiais ou morais (...) às suas vítimas, tais como a perda de controlo sobre os dados pessoais ou a limitação dos seus direitos, a discriminação, o roubo ou usurpação de identidade, perdas financeiras, prejuízos para a reputação, inversão não autorizada da pseudonimização, perda de confidencialidade de dados protegidos por sigilo profissional ou quaisquer outros prejuízos importantes de natureza económica ou social sofridos pela pessoa singular em causa. Por conseguinte, logo que o responsável pelo tratamento tenha conhecimento de (...) uma violação de dados pessoais que possa dar origem a (...) danos físicos, materiais ou morais, deverá comunicá-la à autoridade de controlo sem demora injustificada. As pessoas singulares cujos (...) direitos e liberdades (...) possam ter sido gravemente lesados por tal violação deverão ser informadas sem demora injustificada, para que possam tomar as precauções necessárias (...).
- (43) A comunicação de uma violação de dados pessoais ao seu titular não deverá ser exigida se o responsável pelo tratamento tiver tomado as medidas de proteção tecnológica adequadas e estas tiverem sido aplicadas aos dados afetados pela violação. As medidas de proteção tecnológica deverão incluir aquelas que tornem os dados indecifráveis a qualquer pessoa que não esteja autorizada a eles aceder, nomeadamente a cifragem de dados pessoais. A comunicação ao titular dos dados também não é exigida se o responsável pelo tratamento tiver tomado posteriormente medidas que assegurem que deixou de ser provável a ocorrência (...) de um risco elevado para os direitos e liberdades do titular dos dados lesado.
- (44) (...) O responsável pelo tratamento ou o subcontratante pode ser assistido por uma pessoa com conhecimentos especializados no domínio da legislação e práticas de proteção de dados no controlo do cumprimento, a nível interno, das disposições adotadas por força da presente diretiva. Essa pessoa pode informar e aconselhar o responsável pelo tratamento dos dados ou o subcontratante, bem como os empregados que efetuem o tratamento de dados pessoais, das obrigações que lhes são aplicáveis em matéria de proteção de dados. Pode ser nomeado um delegado para a proteção de dados por várias autoridades ou organismos (...) competentes, tendo em conta a sua dimensão e estrutura organizativa (...). Esses delegados para a proteção de dados têm de estar em condições de desempenhar as suas funções e atribuições (...) de forma independente.

(45) Os Estados-Membros deverão assegurar que uma transferência para um país terceiro ou uma organização internacional só possa ser realizada se for necessária para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais *ou execução de sanções penais* ou de (...) salvaguarda e prevenção de ameaças à segurança pública, e se o responsável pelo tratamento no país terceiro ou na organização internacional for uma autoridade competente na aceção da presente diretiva. A transferência pode ser efetuada caso a Comissão tenha decidido que o país terceiro ou a organização internacional em questão garante um nível de proteção adequado, ou quando tiverem sido apresentadas as devidas garantias ou forem aplicáveis derrogações em situações específicas.

(45-A) Caso sejam transferidos dados pessoais de um Estado-Membro para países terceiros ou organizações (...) internacionais, essa transferência apenas deverá, em princípio, ser efetuada depois de o Estado-Membro de onde provêm os dados ter dado a sua autorização. O interesse de uma cooperação eficiente em matéria de aplicação da lei exige que, caso a natureza de uma ameaça à segurança pública de um Estado-Membro ou país terceiro ou aos interesses essenciais de um Estado-Membro seja tão iminente que impossibilite a obtenção de autorização prévia em tempo útil, a autoridade (...) competente deva poder transferir os dados pessoais pertinentes para o país terceiro ou a organização internacional em causa sem essa autorização prévia. Os Estados-Membros deverão prever que sejam comunicadas aos países terceiros e/ou (...) às organizações internacionais quaisquer condições específicas relativas à transferência.

(46) Caso não tenha adotado uma decisão nos termos do artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX, a Comissão pode decidir, com efeitos no conjunto da União, que determinados países terceiros, um território ou um ou vários setores especificados num país terceiro ou numa organização internacional asseguram um nível adequado de proteção de dados, garantindo assim a segurança jurídica e a uniformidade a nível da União relativamente a países terceiros ou organizações internacionais que sejam considerados aptos a assegurar tal nível de proteção. Nestes casos, podem ser feitas transferências de dados pessoais para esses países sem necessidade de qualquer autorização específica.

(47) Em consonância com os valores fundamentais em que se funda a União, particularmente a proteção dos direitos humanos, a Comissão deverá ter em conta em que medida determinado país terceiro respeita o primado do Estado de direito, o acesso à justiça, as regras e normas internacionais no domínio dos direitos humanos e a sua legislação geral e setorial, nomeadamente no que respeita à segurança pública, à defesa e à segurança nacional, bem como à ordem pública e ao direito penal.

(48) A Comissão deverá igualmente poder reconhecer que um país terceiro, um território ou um setor especificado de um país terceiro, ou uma organização internacional, deixou de assegurar um nível adequado de proteção de dados. Se for esse o caso, deverá ser proibida a transferência de dados pessoais para esse país terceiro ou organização internacional, a menos que sejam cumpridos os requisitos constantes dos artigos 35.º e 36.º. É conveniente prever procedimentos de consulta entre a Comissão e esses países terceiros ou organizações internacionais. A Comissão deverá, em tempo útil, informar o país terceiro ou a organização internacional das razões de tal proibição e iniciar consultas com o país ou organização em causa a fim de corrigir a situação.

(49) As transferências não baseadas numa decisão de adequação só deverão ser autorizadas caso sejam apresentadas garantias adequadas num instrumento juridicamente vinculativo (...) que garanta a proteção dos dados pessoais ou o responsável pelo tratamento (...) tenha avaliado todas as circunstâncias inerentes à transferência de dados (...) e, com base nessa avaliação, considere que existem garantias adequadas no que diz respeito à proteção de dados pessoais. Tais instrumentos juridicamente vinculativos poderão ser, por exemplo, acordos bilaterais juridicamente vinculativos que os Estados-Membros tenham celebrado e integrado no seu ordenamento jurídico e que possam ser executados pelos titulares de dados desses Estados-Membros, assegurando (...) a observância dos requisitos relativos à proteção de dados e dos direitos dos titulares dos dados, incluindo o direito de recurso administrativo ou judicial. Ao avaliar todas as circunstâncias relativas à transferência de dados, o responsável pelo tratamento pode ter em conta os acordos de cooperação que tenham sido celebrados entre a Europol ou a Eurojust e países terceiros e que permitam o intercâmbio de dados pessoais. O responsável pelo tratamento pode ainda ter em conta que a transferência de dados pessoais ficará sujeita a obrigações de confidencialidade e ao princípio da especificidade, assegurando que os dados não sejam tratados para efeitos que não sejam os da transferência. Além disso, o responsável pelo tratamento deverá ter em conta que os dados pessoais não serão utilizados para requerer, aplicar ou executar a pena de morte ou qualquer forma de tratamento cruel ou desumano [...]. Embora essas condições possam ser consideradas garantias adequadas para a transferência de dados, o responsável pelo tratamento pode exigir garantias adicionais.

(49-A) (...)

(49-AA) Na falta de decisão de adequação ou de garantias adequadas, só poderão ser efetuadas transferências ou categorias de transferências em situações específicas se necessário para: proteger os interesses vitais do titular dos dados ou de um terceiro ou salvaguardar os interesses legítimos do titular dos dados, desde que o direito do Estado-Membro que efetua a transferência dos dados assim o preveja; prevenir uma ameaça iminente e grave para a segurança pública de um Estado-Membro ou de um país terceiro; em determinados casos, para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais (...) ou de salvaguarda e prevenção de ameaças à segurança pública; em determinados casos (...), para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.

(49-B) As autoridades competentes dos Estados-Membros estão a aplicar acordos internacionais bilaterais ou multilaterais (...) vigentes celebrados com países terceiros no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial com vista ao intercâmbio de (...) informações relevantes que lhes permitam desempenhar as funções que lhes são cometidas por lei. Em princípio, isso é efetuado com a cooperação das autoridades competentes dos países terceiros em causa ou, pelo menos, em cooperação com essas autoridades. Todavia, (...) em determinados casos específicos, pode acontecer que os procedimentos previstos nos acordos internacionais aplicáveis não permitam o intercâmbio das informações relevantes em tempo útil, de tal modo que as autoridades competentes dos Estados-Membros têm de transferir dados pessoais diretamente para destinatários estabelecidos em países terceiros. Pode ser o caso (...) das infrações penais que tenham sido cometidas por meio de tecnologias de comunicação eletrónica como as redes sociais, ou dos dados gerados por tecnologias da comunicação que sejam relevantes como meio de prova da prática de infrações penais ou ainda caso haja necessidade urgente de transferir dados pessoais para salvar a vida de uma pessoa que corra o risco de ser vítima de uma infração penal. Mesmo que esse intercâmbio (...) entre autoridades competentes e destinatários (...) estabelecidos em países terceiros (...) só deva ter lugar em (...) determinados casos específicos, a presente diretiva deverá prever (...) condições para regular tais (...) casos. Essas disposições não deverão ser consideradas derrogações aos acordos internacionais bilaterais ou multilaterais vigentes no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial. (...) Essas regras deverão ser aplicáveis para além das demais regras da diretiva, especialmente (...) as que dizem respeito à licitude do tratamento e as (...) que estabelece o Capítulo V.

(50) (...)

(51) A criação de autoridades de controlo nos Estados-Membros, com total independência no exercício das suas funções, constitui um elemento essencial da proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais. As autoridades de controlo deverão fiscalizar a aplicação das disposições adotadas por força da presente diretiva e contribuir para a (...) sua aplicação coerente em toda a União, a fim de proteger as pessoas singulares relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais. Para esse efeito, as autoridades de controlo deverão cooperar entre si e com a Comissão.

(52) Os Estados Membros podem confiar a uma autoridade de controlo já criada (...) nos termos do Regulamento UE/XXX a responsabilidade pelas funções a desempenhar pelas autoridades nacionais de controlo a instituir por força da presente diretiva.

(53) Os Estados-Membros deverão poder criar várias autoridades de controlo de modo a refletir a sua estrutura constitucional, organizativa e administrativa. Deverão ser fornecidos às autoridades de controlo os (...) recursos financeiros e humanos, as instalações e as infraestruturas necessários ao desempenho eficaz das suas atribuições, incluindo as que se prendem com a assistência e a cooperação mútuas com outras autoridades de controlo da União.

(53-A) (...) As autoridades de controlo deverão (...) ficar sujeitas (...) a mecanismos de controlo ou fiscalização independentes no que diz respeito às suas despesas financeiras, desde que esse controlo financeiro não afete a sua independência. (...)

(54) As condições gerais aplicáveis ao membro ou membros da autoridade de controlo deverão ser definidas por lei em cada Estado-Membro e prever, em especial, que os referidos membros sejam nomeados com transparência pelo Parlamento, pelo Governo ou pelo Chefe de Estado do Estado-Membro em causa ou por um organismo independente incumbido da nomeação nos termos do direito dos Estados-Membros (...).

(55) Embora a presente diretiva se aplique também às atividades dos tribunais nacionais e outras autoridades judiciais, a competência das autoridades de controlo não deverá abranger o tratamento de dados pessoais quando os tribunais atuarem no âmbito da sua capacidade jurisdicional, a fim de assegurar a independência dos juízes no desempenho das suas funções jurisdicionais. (...) Esta exceção deverá ser estritamente limitada às atividades (...) judiciais relativas a processos judiciais, não se aplicando a outras atividades a que os juízes possam estar associados por força do direito nacional. (...) Os Estados-Membros podem também prever a possibilidade de a competência das autoridades de controlo não abranger o tratamento de dados pessoais efetuado por outras autoridades judiciais independentes que atuem no âmbito da sua capacidade jurisdicional, nomeadamente o Ministério Público. Em todo o caso, o cumprimento das regras da presente diretiva pelos tribunais e outras autoridades judiciais independentes deverá ficar sempre sujeito a uma fiscalização independente nos termos do artigo 8.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da UE.

(56) *Cada autoridade de controlo deverá tratar as queixas apresentadas por qualquer titular de dados e investigar a matéria. A investigação decorrente de uma queixa deverá ser realizada, sob reserva de fiscalização jurisdicional, na medida adequada ao caso específico. A autoridade de controlo deverá informar o titular dos dados da evolução e do resultado da queixa num prazo razoável. Se o caso exigir maior investigação ou a coordenação com outra autoridade de controlo, deverão ser comunicadas informações intermédias ao titular dos dados.*

(57) A fim de assegurar o controlo e a aplicação coerentes da presente diretiva em toda a União, as autoridades de controlo deverão ter, *em cada Estado-Membro*, as mesmas funções e competências efetivas, incluindo poderes de investigação, (...) correção e (...) consulta. Os seus poderes não deverão, contudo, interferir com as regras específicas aplicáveis aos processos penais, nomeadamente à investigação e repressão de infração penais, nem com a independência do poder judicial. (...) Sem prejuízo dos poderes das autoridades responsáveis pela aplicação da lei nos termos do direito nacional, as autoridades de controlo deverão ainda dispor do poder de levar as violações à presente diretiva ao conhecimento das autoridades judiciais e/ou de intervir em processos judiciais.(...)

Os poderes das autoridades de controlo deverão ser exercidos em conformidade com as garantias processuais adequadas previstas no direito da União e no direito dos Estados-Membros, com imparcialidade e equidade e num prazo razoável. Em particular, cada medida deverá ser adequada, necessária e proporcionada a fim de garantir a conformidade com a presente diretiva, tendo em conta as circunstâncias de cada caso concreto, respeitar o direito de qualquer pessoa a ser ouvida antes de a seu respeito ser tomada qualquer medida individual que a afete desfavoravelmente e evitar custos supérfluos e inconvenientes excessivos para as pessoas em causa. Os poderes de investigação (...) em matéria de acesso às instalações deverão ser exercidos em conformidade com os requisitos específicos do direito nacional, como, por exemplo, a obrigação de obter autorização judicial prévia (...).

(...) A adoção de (...) uma decisão juridicamente vinculativa (...) deverá ficar sujeita (...) a fiscalização jurisdicional no Estado-Membro da autoridade de controlo que tenha adotado a decisão.

(58) As autoridades de controlo deverão prestar-se mutuamente assistência no desempenho das suas funções, por forma a assegurar a execução e aplicação coerentes das disposições adotadas por força da presente diretiva.

(59) O Comité Europeu para a Proteção de Dados, instituído pelo Regulamento UE/XXX, deverá contribuir para a aplicação coerente da presente diretiva em toda a União, nomeadamente aconselhando a Comissão e promovendo a cooperação das autoridades de controlo na União.

(60) Os titulares de dados deverão (...) ter direito a apresentar queixa junto de uma autoridade de controlo única (...) e a intentar uma ação judicial, nos termos do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, se considerarem que os direitos que lhes são conferidos por disposições adotadas por força da presente diretiva foram violados ou a autoridade de controlo não responder à queixa, a recusar ou rejeitar, total ou parcialmente, ou não tomar as iniciativas necessárias para proteger os seus direitos. A investigação decorrente de uma queixa deverá ser realizada, sob reserva de fiscalização jurisdicional, na medida adequada ao caso específico. A autoridade de controlo competente deverá informar o titular dos dados da evolução e do resultado da queixa num prazo razoável. Se o caso exigir maior investigação ou coordenação com outra autoridade de controlo, deverão ser comunicadas informações intermédias ao titular dos dados. As autoridades de controlo deverão tomar medidas para facilitar a apresentação de queixas, como, por exemplo, fornecer formulários para apresentação de queixas que possam também ser preenchidos eletronicamente, sem excluir outros meios de comunicação.

(61) Todas as pessoas, singulares ou coletivas, deverão ter direito a intentar uma ação judicial (...) perante os tribunais nacionais competentes contra as decisões das autoridades de controlo que produzam efeitos jurídicos que lhes digam respeito. Tais decisões prendem-se, em especial, com o exercício de poderes de investigação, correção e autorização pelas autoridades de controlo ou à recusa ou rejeição de queixas. Porém, este direito não abrange outras medidas das autoridades de controlo que não sejam juridicamente vinculativas, como os pareceres emitidos ou o aconselhamento prestado pela autoridade de controlo. As ações contra as autoridades de controlo deverão ser intentadas nos tribunais do Estado-Membro em cujo território a autoridade de controlo esteja estabelecida e deverão ser conduzidas nos termos do direito nacional (...) desse mesmo Estado-Membro. Estes tribunais deverão ter jurisdição plena, incluindo o poder de analisar todas as questões de facto e de direito relevantes para o litígio.

(62) Se o titular dos dados considerar que os direitos que lhe são conferidos pela presente diretiva foram violados, deverá ter o direito de mandar um organismo, organização ou associação que vise proteger os direitos e interesses dos titulares de dados no que respeita à proteção dos seus dados, e que seja constituído ao abrigo do direito de um Estado-Membro, (...) para apresentar queixa em seu nome (...) (...) junto de uma autoridade de controlo ou exercer o direito de intentar uma ação judicial. (...) O direito de representação dos titulares dos dados não deverá prejudicar o direito processual nacional, que poderá exigir que estes se façam obrigatoriamente representar perante os tribunais nacionais por um advogado, tal como definido na Diretiva 77/249/CEE.

(63) (...)

(64) Qualquer dano de que uma pessoa possa ser vítima em virtude de (...) um tratamento que não esteja em conformidade com as disposições adotadas por força da presente diretiva deverá ser ressarcido pelo responsável pelo tratamento dos dados ou por qualquer outra autoridade competente nos termos do direito nacional (...). O conceito de "dano" deverá ser interpretado de forma extensiva à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia de uma forma que reflita plenamente os objetivos da presente diretiva. Tal não prejudica os pedidos de indemnização por danos provocados pela violação de outras regras constantes do direito da União ou dos Estados-Membros.

Quando se faça referência a tratamentos ilícitos ou que violem disposições adotadas por força da presente diretiva, ficam igualmente abrangidos os que violem os atos (...) de execução adotados nos termos da presente diretiva. Os titulares dos dados deverão ser integral e efetivamente indemnizados pelos danos que tenham sofrido. (...)

(65) Deverão ser aplicadas sanções a qualquer pessoa singular ou coletiva, regida pelo direito privado ou público, que não respeite as disposições adotadas por força da presente diretiva. Os Estados-Membros deverão assegurar que as sanções sejam efetivas, proporcionadas e dissuasivas e tomar todas as medidas necessárias à sua aplicação.

(66) (...)

(67) Por forma a assegurar condições uniformes para a execução da presente diretiva, deverão ser conferidas competências de execução à Comissão para que defina: (...) o nível de proteção adequado garantido por um país terceiro, um território ou um setor especificado nesse país terceiro ou uma organização internacional, o formato e os procedimentos de assistência mútua, bem como as modalidades de intercâmbio eletrónico de informações entre as autoridades de controlo e entre estas e o Comité Europeu para a Proteção de Dados. (...) Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão¹².

(68) Deverá ser utilizado o procedimento de exame para a adoção de atos de execução sobre (...) o nível de proteção adequado garantido por um país terceiro, um território ou um setor especificado nesse país terceiro ou uma organização internacional, o formato e os procedimentos de assistência mútua, bem como as modalidades de intercâmbio eletrónico de informações entre as autoridades de controlo e entre estas e o Comité Europeu para a Proteção de Dados, (...) dado que se trata de atos de alcance geral.

(69) A Comissão deverá adotar atos de execução imediatamente aplicáveis caso imperativos urgentes assim o exijam, em casos devidamente fundamentados relacionados com um país terceiro, um território ou um setor especificado nesse país terceiro ou uma organização internacional que tenha deixado de assegurar um nível de proteção adequado.

(70) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva, nomeadamente proteger os direitos e liberdades dos titulares dos dados e, em especial, o seu direito à proteção de dados pessoais, e assegurar o livre intercâmbio desses dados pelas autoridades (...) competentes na União, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem pois, dada a dimensão e os efeitos da ação, ser melhor realizados a nível da União, esta pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para atingir esse objetivo.

¹² JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

(71) A Decisão-Quadro 2008/977/JAI deverá ser revogada pela presente diretiva. Os tratamentos de dados que se encontrem já em curso à data de entrada em vigor da presente diretiva deverão passar a cumprir as disposições da presente diretiva no prazo de três anos após a data da respetiva entrada em vigor. Todavia, caso tal tratamento cumpra o disposto no direito da União aplicável antes da entrada em vigor da presente diretiva, os requisitos por ela estabelecidos no que respeita à consulta prévia da autoridade de controlo não deverão ser aplicáveis às operações de tratamento já em curso antes da entrada em vigor da presente diretiva, uma vez que, pela sua natureza, tais requisitos deverão ser cumpridos antes do início do tratamento.

(72) Não deverão ser afetadas as disposições específicas dos atos, adotados pela União no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial (...) antes da data de adoção da presente diretiva, que regulem o tratamento de dados pessoais entre Estados-Membros ou o acesso das autoridades designadas dos Estados-Membros aos sistemas de informação criados nos termos dos Tratados, como, por exemplo, as disposições específicas relativas à proteção dos dados pessoais aplicadas por força da Decisão 2008/615/JAI do Conselho¹³ ou o artigo 23.º da Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia (2000/C 197/01)¹⁴. A Comissão deverá examinar a situação quanto à relação entre a presente diretiva e os atos adotados anteriormente à data de adoção da presente diretiva que regulem o tratamento de dados pessoais entre Estados-Membros ou o acesso de autoridades designadas dos Estados-Membros a sistemas de informação criados por força dos Tratados, a fim de avaliar a necessidade de harmonização dessas disposições específicas com a presente diretiva.

(73) A fim de assegurar uma proteção global e coerente dos dados pessoais na União, os acordos internacionais celebrados pelos Estados-Membros antes de a presente diretiva entrar em vigor (...) que sejam conformes com o direito pertinente da União aplicável antes de a presente diretiva entrar em vigor devem continuar a vigorar até serem alterados, substituídos ou revogados. (...).

(74) A presente diretiva não prejudica as disposições relativas à luta contra o abuso sexual, a exploração sexual de crianças, bem como a pornografia infantil, previstas na Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011.¹⁵

¹³ Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 1).

¹⁴ Ato do Conselho, de 29 de maio de 2000, que estabelece, nos termos do artigo 34.º do Tratado da União Europeia, a Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia (JO C 197 de 12.7.2000, p. 1).

¹⁵ JO L 335 de 17.12.2011, p. 1.

(75) Nos termos do artigo 6.º-A do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Reino Unido e a Irlanda não ficam vinculados pelas regras estabelecidas na presente diretiva que digam respeito ao tratamento de dados pessoais pelos Estados-Membros no exercício de atividades relativas à aplicação da Parte III, Título V, Capítulos 4 ou 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, caso não estejam vinculados por regras que regulem formas de cooperação judiciária em matéria penal ou de cooperação policial no âmbito das quais devam ser observadas as disposições definidas com base no artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

(76) Nos termos dos artigos 2.º e 2.º-A do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não fica vinculada nem sujeita à aplicação das regras da presente diretiva que digam respeito ao tratamento de dados pessoais pelos Estados-Membros no exercício de atividades relativas à aplicação da Parte III, Título V, Capítulos 4 ou 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Uma vez que a presente diretiva constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen, por força do disposto na Parte III, Título V, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca decidirá, nos termos do artigo 4.º do referido Protocolo, no prazo de seis meses a contar da data de adoção da presente diretiva, se procederá à transposição da diretiva para o seu direito nacional.

(77) No que diz respeito à Islândia e à Noruega, a presente diretiva constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen¹⁶.

(78) No que diz respeito à Suíça, a presente diretiva constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen¹⁷.

¹⁶ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

¹⁷ JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

(79) No que diz respeito ao Liechtenstein, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein relativo à adesão do Principado do Liechtenstein ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen¹⁸.

(80) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, consagrados pelo Tratado, nomeadamente o direito ao respeito da vida privada e familiar, o direito à proteção dos dados pessoais e o direito à ação e a um tribunal imparcial. As restrições introduzidas em relação a estes direitos são conformes com o artigo 52.º, n.º 1, da Carta, uma vez que são necessárias para cumprir os objetivos de interesse geral reconhecidos pela União ou satisfazer a necessidade de proteger os direitos e as liberdades de outrem.

(81) De acordo com a declaração política conjunta dos Estados-Membros e da Comissão, de 28 de setembro de 2011, sobre os documentos explicativos, os Estados-Membros assumiram o compromisso de fazer acompanhar a notificação das suas medidas de transposição, nos casos em que tal se justifique, de um ou mais documentos que expliquem a relação entre os componentes de uma diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos nacionais de transposição. Em relação à presente diretiva, o legislador considera que a transmissão desses documentos se justifica.

(82) A presente diretiva não obsta a que os Estados-Membros possam aplicar disposições respeitantes ao exercício dos direitos dos titulares de dados em matéria de informação, acesso, retificação, apagamento e limitação do tratamento dos seus dados pessoais no âmbito de uma ação penal, bem como eventuais restrições desses direitos, na legislação processual penal nacional,

¹⁸ JO L 160 de 18.6.2011, p. 19.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto e objetivos

1. A presente diretiva estabelece as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades (...) competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais *ou execução de sanções penais* ou de salvaguarda e prevenção de ameaças à segurança pública.

1-A. A presente diretiva não obsta a que os Estados-Membros prevejam garantias mais elevadas do que as estabelecidas na presente diretiva para a proteção dos direitos e liberdades do titular dos dados no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades (...) competentes.

2. Nos termos da presente diretiva, os Estados-Membros asseguram:

- a) A proteção dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares e, em especial, o seu direito à proteção dos dados pessoais; e
- b) Que o intercâmbio de dados pessoais pelas autoridades (...) competentes da União, caso tal intercâmbio seja exigido pelo direito nacional ou da União, não seja limitado nem proibido por razões relacionadas com a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente diretiva aplica-se ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades (...) competentes para os efeitos estabelecidos no artigo 1.º, n.º 1.

2. A presente diretiva é aplicável ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos num ficheiro ou a ele destinados.

3. A presente diretiva não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

- a) Efetuado no exercício de atividades não sujeitas à aplicação do direito da União (...);
(...)
- b) Efetuado pelas instituições, organismos, serviços e agências da União.

Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- (1) "Dados pessoais", toda a informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável ("titular dos dados"); é considerada identificável a pessoa que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador como, por exemplo, nome, número de identificação, dados de localização, identificadores em linha ou um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa;
- (2) (...)
- (3) "Tratamento", qualquer operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou conjuntos de dados pessoais, com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição;
- (4) "Limitação do tratamento", a inserção de uma marca nos dados pessoais conservados com o objetivo de limitar o seu tratamento no futuro;
- (4-A) "Pseudonimização", o tratamento de dados pessoais de forma a que já não possam ser atribuídos a um titular de dados específico sem recorrer a informações suplementares, enquanto essas informações suplementares forem mantidas separadamente e sujeitas a medidas técnicas e organizativas para garantir essa não atribuição a uma pessoa identificada ou identificável;
- (5) "Ficheiro", qualquer conjunto estruturado de dados pessoais, acessível segundo critérios específicos, quer seja centralizado, descentralizado ou repartido de modo funcional ou geográfico;
- (6) "Responsável pelo tratamento", a autoridade (...) competente que, individualmente ou em conjunto com outrem, determina as finalidades (...) e os meios de tratamento de dados pessoais; caso as finalidades (...) e os meios de tratamento sejam determinados pelo direito da União ou pelo direito de um Estado Membro, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser indicados pelo direito da União ou pelo direito de um Estado-Membro;

- (7) "Subcontratante", a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou qualquer outro órgão que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento;
- (8) "Destinatário", a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou qualquer outro órgão (...) que receba comunicações de dados pessoais, independentemente de se tratar ou não de um terceiro; (...) todavia, não são consideradas destinatários as autoridades nacionais suscetíveis de receber dados pessoais no âmbito de inquéritos específicos;
- (9) "Violação de dados pessoais", uma violação da segurança que provoque, de modo accidental ou ilícito, a destruição, perda, alteração, divulgação ou acesso não autorizados a dados pessoais transmitidos, conservados ou tratados de outro modo;
- (10) "Dados genéticos", todos os dados pessoais, (...) relacionados com as características genéticas de uma pessoa que são hereditárias ou adquiridas, que dão informações unívocas sobre a fisiologia ou a saúde dessa pessoa, resultantes em especial da análise de uma amostra biológica proveniente da pessoa em causa;
- (11) (...);
- (12) "Dados relativos à saúde", (...) os dados relacionados com a saúde física ou mental de uma pessoa que revelam informações sobre o seu estado de saúde;
- (12-A) "Definição de perfis", qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais que consista em utilizar esses dados para (...) avaliar aspetos pessoais de uma (...) pessoa singular, em especial para analisar e prever aspetos relacionados com o seu desempenho profissional, situação económica, saúde, preferências pessoais ou interesses, fiabilidade ou comportamento, localização ou deslocações;
- (...)

- (14) "Autoridade (...) competente", qualquer (...) autoridade pública competente em cada Estado-Membro para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais ou de salvaguarda e prevenção de ameaças à segurança pública, ou qualquer organismo/entidade designado pelo direito nacional para desempenhar funções públicas ou exercer poderes públicos para os efeitos (...) estabelecidos no artigo 1.º, n.º 1(...);
- (15) "Autoridade de controlo", uma autoridade pública independente instituída por um Estado-Membro nos termos do artigo 39.º;
- (16) "Organização internacional", uma organização e os organismos por ela tutelados regidos pelo direito internacional público ou qualquer outro organismo constituído por ou com base num acordo celebrado entre dois ou mais países, bem como a Interpol.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS

Artigo 4.º

Princípios relativos ao tratamento de dados pessoais

1. Os Estados-Membros preveem que os dados pessoais sejam:
 - a) Objeto de um tratamento lícito *e leal*;
 - b) Recolhidos com finalidades determinadas, explícitas e legítimas (...) e não (...) tratados de forma (...) incompatível com essas finalidades (...);
 - c) Adequados, pertinentes e limitados ao mínimo necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados;
 - d) Exatos e, se necessário, atualizados; (...)
 - e) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados;
- e-E) Tratados de forma que garanta a devida segurança dos dados pessoais.
- (...)
- 1-A. (...)
2. (...) É permitido o tratamento pelo mesmo ou por outro responsável pelo tratamento para finalidades estabelecidas no artigo 1.º, n.º 1, que não aquela para a qual os dados foram recolhidos (...), desde que:
- (...)
- b) O responsável pelo tratamento esteja autorizado a tratar tais dados pessoais com essa finalidade, nos termos das disposições legais aplicáveis; e
- c) O tratamento seja necessário e proporcionado para essa outra finalidade.

3. O tratamento pelo mesmo ou por outro responsável pelo tratamento de dados pode incluir (...) o arquivo de interesse público (...) e a utilização científica, estatística ou histórica dos dados com vista à consecução das finalidades estabelecidas no artigo 1.º, n.º 1, (...) sob reserva de garantias adequadas dos direitos e liberdades do titular dos dados.
4. O responsável pelo tratamento é responsável pelo cumprimento dos n.ºs 1, 2 e 3.

Artigo 5.º

Distinção entre diferentes categorias de titulares de dados

(...)

Artigo 6.º

Verificação da qualidade dos dados transmitidos ou disponibilizados

1. Os Estados-Membros preveem que as autoridades competentes tomem todas as medidas razoáveis para assegurar que os dados pessoais inexatos, incompletos ou desatualizados não sejam transmitidos nem disponibilizados. Para o efeito, as autoridades competentes verificam, na medida do possível, a qualidade dos dados pessoais antes de estes serem transmitidos ou disponibilizados. Assim, em todas as transmissões de dados pessoais, devem ser fornecidas, na medida do possível, as informações (...) necessárias para que a autoridade competente que as recebe possa apreciar até que ponto os dados pessoais são exatos, completos, atuais e fiáveis.
2. Se se verificar que foram transmitidos dados inexatos ou que foram transmitidos dados indevidamente, o destinatário tem de ser imediatamente informado. Neste caso, os dados pessoais têm de ser retificados, apagados ou limitados nos termos do artigo 15.º.

Artigo 7.º

Licitude do tratamento

Os Estados-Membros preveem que o tratamento de dados pessoais só seja lícito se e na medida em que for necessário (...) para o desempenho de uma função pela autoridade (...) competente para os efeitos estabelecidos no artigo 1.º, n.º 1, e tiver por base o direito da União ou de um Estado-Membro (...).

- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)

Artigo 7.º-A

Condições específicas de tratamento

1. Os dados pessoais recolhidos pelas autoridades competentes para os efeitos estabelecidos no artigo 1.º, n.º 1, não são tratados para fins que não os previstos no artigo 1.º, n.º 1, a não ser que esse tratamento seja autorizado pelo direito da União ou de um Estado-Membro. (...)

Nesses casos, é aplicável o Regulamento UE/XXX, a menos que o tratamento seja efetuado no âmbito de uma atividade não sujeita à aplicação do direito da União.

1-A. Caso o direito dos Estados-Membros confie às autoridades competentes o desempenho de funções para efeitos que não os estabelecidos no artigo 1.º, n.º 1, é aplicável o Regulamento UE/XXX ao tratamento para esses efeitos, nomeadamente (...) ao arquivo de interesse público (...) ou à utilização dos dados para fins científicos, estatísticos ou históricos, a menos que o tratamento seja efetuado no âmbito de uma atividade não sujeita à aplicação do direito da União.

1.B Os Estados-Membros preveem que, caso o direito da União ou o direito nacional aplicável à autoridade transmissora competente (...) preveja condições específicas (...) para o tratamento de dados pessoais, a autoridade transmissora competente informe o destinatário a quem são transmitidos os dados dessas condições e da obrigação de as respeitar.

2. Os Estados-Membros preveem que a autoridade transmissora competente (...) não aplique as condições estabelecidas no n.º 1-B a destinatários situados noutros Estados-Membros, nem a agências, organismos e órgãos criados nos termos do Título V, Capítulos IV e V, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, diferentes das aplicáveis a transmissões (...) de dados similares no Estado-Membro da autoridade transmissora competente.

2-A. (...)

Artigo 8.º

Tratamento de categorias especiais de dados pessoais

(...) O tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos ou dados relativos à saúde ou à vida sexual só é autorizado se for estritamente necessário e estiver sujeito a garantias adequadas dos direitos e liberdades do titular dos dados, e unicamente se:

a) (...) For autorizado pelo direito da União ou pelo direito de um Estado-Membro (...); ou
(...);

- b) (...) For necessário para a proteção dos interesses vitais do titular dos dados ou de um terceiro; ou (...)
- c) Estiver relacionado com dados manifestamente tornados públicos pelo seu titular.

Artigo 9.º

(...) **Decisões individuais automatizadas** (...)

[...] Os Estados-Membros preveem a proibição de uma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, que produza efeitos adversos na esfera jurídica do titular dos dados ou que o afete de forma significativa (...), a menos que seja autorizada pelo direito da União ou do Estado-Membro ao qual está sujeito o responsável pelo tratamento e preveja garantias adequadas dos direitos e liberdades do titular dos dados, pelo menos o direito de obter intervenção humana por parte do responsável pelo tratamento. (...).

1-A. (...)

CAPÍTULO III DIREITOS DO TITULAR DOS DADOS

Artigo 10.º

Comunicação e modalidades de exercício dos direitos dos titulares de dados

1. (...)
2. Os Estados-Membros preveem que o responsável pelo tratamento (...) tome (...) todas as medidas razoáveis para fornecer ao titular dos dados as informações a que se refere o artigo 10.º-A (...) e efetuar as comunicações previstas nos artigos 12.º, 15.º e 29.º a respeito do tratamento de dados pessoais, utilizando um formulário inteligível e de fácil acesso e uma linguagem clara e simples. As informações são fornecidas por qualquer meio adequado, inclusive (...) por via eletrónica. (...) Regra geral, o responsável pelo tratamento fornece as informações na mesma forma do pedido (...).
3. Os Estados-Membros preveem que o responsável pelo tratamento tome todas as medidas razoáveis (...) para facilitar aos titulares de dados o exercício dos direitos a que se referem os artigos 12.º e 15.º (...).
4. (...)
5. Os Estados-Membros preveem que sejam gratuitas as informações fornecidas nos termos do artigo 10.º-A (...) e as comunicações previstas nos artigos 12.º, 15.º e 29.º(...). Caso os pedidos sejam manifestamente infundados ou excessivos, particularmente devido ao seu carácter recorrente (...), o responsável pelo tratamento pode recusar dar seguimento ao pedido. Nesse caso, incumbe ao responsável pelo tratamento o ónus de demonstrar o carácter manifestamente infundado ou excessivo do pedido (...).
- 5-A. Se tiver dúvidas razoáveis quanto à identidade da pessoa que apresenta o pedido a que se referem (...) os artigos 12.º e 15.º, o responsável pelo tratamento pode solicitar que lhe sejam fornecidas as informações adicionais que forem necessárias para confirmar a identidade do titular dos dados.

Artigo 10.º-A

Informação do titular dos dados

1. Os Estados-Membros preveem que o responsável pelo tratamento faculte ao titular dos dados pelo menos as seguintes informações:
 - a) A identidade e os contactos do responsável pelo tratamento de dados; o responsável pelo tratamento inclui também os contactos do delegado para a proteção de dados, caso exista;
 - b) As finalidades do tratamento a que os dados pessoais se destinam;
 - c) (...)
 - d) (...)
 - e) O direito de apresentar queixa junto de (...) uma autoridade de controlo (...).
2. Os Estados-Membros estabelecem por lei (...) que o responsável pelo tratamento forneça ao titular dos dados informações para além das previstas no n.º 1 (...) se, em determinados casos (...), tal se revelar necessário para permitir que este exerça os seus direitos, especialmente (...) se os dados forem recolhidos sem conhecimento da pessoa em causa.
3. Os Estados-Membros podem adotar medidas legislativas que prevejam o adiamento, a limitação ou a não prestação aos titulares de dados das informações a que se refere o n.º 2 (...) se e enquanto tal medida constituir uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática, tendo devidamente em conta os interesses legítimos da pessoa em causa:
 - a) Para evitar que constituam um entrave a inquéritos, investigações ou procedimentos oficiais ou judiciais;
 - b) Para evitar prejudicar a prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou a execução de sanções penais;
 - c) Para salvaguardar a segurança pública;
 - d) Para salvaguardar a segurança nacional;
 - e) Para salvaguardar os direitos e liberdades de terceiros.

Artigo 11.º

Informações a facultar caso os dados sejam recolhidos junto do titular

(...)

Artigo 11.º-A

Informações a facultar caso os dados não sejam recolhidos junto do titular

(...)

Artigo 11.º-B

Limitações do direito de informação

(...)

Artigo 12.º

Direito de acesso do titular dos dados

1. Sob reserva do disposto no artigo 13.º, os Estados-Membros preveem que o titular tenha o direito de obter do responsável pelo tratamento de dados, com uma periodicidade razoável e a título gratuito, a confirmação de que os dados pessoais que lhe dizem respeito estão ou não a ser objeto de tratamento e, se assim for, que o titular tenha o direito de aceder, por meios adequados, aos dados e às informações seguintes:

- a) As finalidades do tratamento;
- b) (...)
- c) Os destinatários ou categorias de destinatários (...) aos quais os dados pessoais foram (...) divulgados, especialmente se se tratar de destinatários de países terceiros ou organizações internacionais;
- d) (...) O período previsto de conservação dos dados pessoais ou as regras aplicáveis para o cálculo desse período;
- e) A existência do direito de solicitar ao responsável pelo tratamento a retificação, o apagamento ou a limitação do tratamento dos dados pessoais que dizem respeito ao titular;
- f) O direito de apresentar queixa (...) junto de uma autoridade de controlo (...);

- g) A comunicação dos dados pessoais sujeitos a tratamento e, se necessário, quaisquer informações disponíveis sobre a origem desses dados;
- h) (...)
- 1-A. (...)
- 2. (...)
- 2-A. (...)

Artigo 13.º

Limitações do direito de acesso

1. Os Estados-Membros podem adotar medidas legislativas para limitar, total ou parcialmente, o direito de acesso do titular dos dados, na medida em que tal limitação total ou parcial constitua uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática, tendo devidamente em conta os interesses legítimos da pessoa em causa:
 - a) Para evitar que constituam um entrave a inquéritos, investigações ou procedimentos oficiais ou judiciais;
 - b) Para evitar prejudicar a prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou a execução de sanções penais;
 - c) Para salvaguardar a segurança pública;
 - d) Para salvaguardar a segurança nacional;
 - e) Para salvaguardar os direitos e liberdades de terceiros.
2. (...)
3. Nos casos a que se refere o n.º 1. (...), os Estados-Membros preveem que o responsável pelo tratamento informe o titular dos dados, por escrito, de qualquer recusa ou limitação de acesso, (...) e dos motivos da recusa ou da limitação. (...) Tal não se aplica (...) caso a prestação dessa informação possa prejudicar uma das finalidades enunciadas no n.º 1. Os Estados-Membros preveem que o responsável pelo tratamento informe o titular dos dados das possibilidades de apresentar queixa (...) junto de (...) uma autoridade de controlo ou de intentar uma ação judicial.
4. Os Estados-Membros asseguram que o responsável pelo tratamento justifique (...) os motivos de facto ou de direito em que baseou a sua decisão.

Artigo 14.º

Modalidades adicionais de exercício do direito de acesso

(...)

Artigo 15.º

Direito de retificação, apagamento e limitação do tratamento

1. Os Estados-Membros preveem que o titular dos dados tenha o direito de obter sem demora injustificada do responsável pelo tratamento a retificação dos dados pessoais inexatos que lhe digam respeito. Tendo em conta a (...) finalidade do tratamento em causa, (...) os Estados-Membros preveem que o titular dos dados tenha direito a que sejam completados os seus dados pessoais incompletos, inclusive por meio de declaração adicional.

1-A. Os Estados-Membros preveem que o responsável pelo tratamento tenha a obrigação de apagar dados pessoais sem demora injustificada e que o titular dos dados tenha o direito de obter também sem demora injustificada do responsável pelo tratamento o apagamento de (...) dados pessoais que lhe digam respeito, se o tratamento não for conforme com as disposições adotadas nos termos dos artigos 4.º, (...) 7.º e 8.º da presente diretiva ou se os dados tiverem de ser apagados para cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento dos dados esteja sujeito.

1-B. (...) Se o titular dos dados contestar a exatidão de um dado pessoal e não puder ser apurado se o dado é exato ou não, pode limitar-se o seu tratamento.

2. Os Estados-Membros preveem que o responsável pelo tratamento informe o titular dos dados, por escrito, de qualquer recusa de retificação, apagamento ou limitação de tratamento e dos motivos da recusa. (...) Os Estados-Membros podem adotar medidas legislativas que limitem, total ou parcialmente, a obrigação de fornecer essas informações (...) (...), na medida em que tal limitação constitua uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática, tendo devidamente em conta os interesses legítimos da pessoa em causa:

- a) Para evitar que constituam um entrave a inquéritos, investigações ou procedimentos oficiais ou judiciais;
- b) Para evitar prejudicar a prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou a execução de sanções penais;
- c) Para salvaguardar a segurança pública;
- d) Para salvaguardar a segurança nacional;

e) Para salvaguardar os direitos e liberdades de terceiros.

Os Estados-Membros preveem que o responsável pelo tratamento informe o titular dos dados das possibilidades de apresentar queixa (...) junto de (...) uma autoridade de controlo ou de intentar uma ação judicial.

3. Os Estados-Membros preveem que, nos casos referidos nos n.ºs 1, 1-A e 1-B, o responsável pelo tratamento notifique os destinatários e estes tenham de retificar, apagar ou limitar o tratamento de dados pessoais sob a sua responsabilidade.

Artigo 15.º-A

Exercício dos direitos do titular dos dados e verificação pela autoridade de controlo

1. (...)

1-A. Nos casos referidos no artigo 13.º, n.º 3, e no artigo 15.º, n.º 2, os Estados-Membros podem adotar medidas que prevejam a possibilidade de os direitos do titular dos dados serem igualmente exercidos através da autoridade de controlo competente.

2. (...)

3. Se for exercido o direito referido no n.º 1-A, a autoridade de controlo informa, pelo menos, o titular dos dados de que procedeu a todas as verificações necessárias ou a um reexame. (...)

Artigo 16.º

Direito de apagamento

(...)

Artigo 17.º

Direitos do titular dos dados no âmbito de investigações e ações penais

Os Estados-Membros podem prever que os direitos (...) referidos nos artigos (...) 10.º-A, 12.º e 15.º sejam exercidos em conformidade com o direito (...) nacional se os dados pessoais constarem de uma decisão judicial ou registo criminal ou de um processo objeto de tratamento no âmbito de uma investigação ou ação penal.

CAPÍTULO IV
RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO E SUBCONTRATANTE
SECÇÃO 1
OBRIGAÇÕES GERAIS

Artigo 18.º

Obrigações do responsável pelo tratamento

1. Os Estados-Membros preveem que, tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento dos dados, bem como a probabilidade e a gravidade do risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, o responsável pelo tratamento aplique as medidas que forem adequadas para assegurar e poder comprovar que o tratamento de dados pessoais é realizado em conformidade com as disposições adotadas por força da presente diretiva.
1-A. Quando proporcionadas em relação às atividades de tratamento de dados, as medidas referidas no n.º 1 incluem a aplicação, pelo responsável pelo tratamento, de diretrizes de proteção de dados adequadas que especifiquem a aplicação das regras nacionais em matéria de proteção de dados (...)que dão execução à presente diretiva.
2. (...)

Artigo 19.º

Proteção de dados desde a conceção e por defeito

1. *Atendendo à tecnologia disponível e aos custos de aplicação, e tendo em conta (...) a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento dos dados, bem como a probabilidade e a gravidade dos riscos para os direitos e liberdades das pessoas*, os Estados-Membros preveem que o responsável pelo tratamento aplique (...) medidas (...) técnicas e organizativas adequadas à atividade de tratamento realizada e aos seus objetivos, como a pseudonimização, por forma a que o tratamento cumpra os requisitos estabelecidos nas disposições adotadas por força da presente diretiva e proteja os direitos dos titulares dos dados.
2. Os Estados-Membros preveem que o responsável pelo tratamento aplique medidas adequadas (...), especialmente com vista ao tratamento automatizado, que garantam, por defeito, que apenas (...) são tratados os dados pessoais necessários para cada finalidade específica do tratamento; tal aplica-se ao volume (...) de dados recolhidos, à extensão do seu tratamento, ao período de conservação e à sua acessibilidade.

Artigo 20.º

Responsáveis conjuntos pelo tratamento

- (1) Os Estados-Membros preveem que, quando dois ou mais responsáveis pelo tratamento de dados determinam conjuntamente as finalidades e os meios do tratamento de dados pessoais, ambos sejam conjuntamente considerados responsáveis pelo tratamento de dados. Ambos determinam as respetivas responsabilidades (...) de modo transparente, a fim de garantir o cumprimento das disposições adotadas por força da presente diretiva, nomeadamente no que diz respeito (...) ao exercício dos direitos do titular dos dados, e os respetivos deveres de fornecer as informações referidas no artigo 10.º-A (...), a menos e na medida em que as suas responsabilidades respetivas sejam determinadas pelo direito da União ou do Estado-Membro a que estejam sujeitos. (...) Os Estados-Membros podem determinar qual dos dois responsáveis conjuntos fica habilitado a atuar como ponto de contacto único para que os titulares dos dados exerçam os seus direitos.
- 1-A. (...) Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º, os Estados-Membros (...) podem prever a possibilidade de o titular dos dados exercer, em relação a cada um dos responsáveis pelo tratamento de dados, os direitos que lhe conferem as disposições adotadas por força da presente diretiva.

Artigo 21.º

Subcontratante

1. Os Estados-Membros preveem que o responsável pelo tratamento de dados (...) recorra apenas a subcontratantes que apresentem garantias suficientes de executar medidas técnicas e organizativas adequadas (...), por forma a que o tratamento satisfaça os requisitos estabelecidos nas disposições adotadas por força da presente diretiva (...).
- 1-A. Os Estados-Membros preveem que o subcontratante não recorra a outro subcontratante sem que o responsável pelo tratamento de dados tenha dado, previamente e por escrito, o seu consentimento específico ou geral. Neste último caso, o subcontratante comunica sempre ao responsável pelo tratamento de dados quaisquer alterações pretendidas quanto ao aditamento ou substituição de outros subcontratantes, dando, assim, ao responsável pelo tratamento a oportunidade de se opor a tais alterações.
2. Os Estados-Membros preveem que a realização de operações de tratamento de dados em subcontratação seja regulada por um ato jurídico, nomeadamente de natureza contratual, sujeito ao direito da União ou dos Estados-Membros, que vincule o subcontratante ao responsável pelo tratamento, estabeleça o objeto e a duração do tratamento, a sua natureza e finalidade, o tipo de dados pessoais, as categorias dos titulares de dados e os direitos do responsável pelo tratamento e preveja, designadamente, que o subcontratante só agirá de acordo com instruções do responsável pelo tratamento (...).
3. (...)

Artigo 22.º

Tratamento sob a autoridade do responsável pelo tratamento e do subcontratante

(...)

Artigo 23.º

Registos de categorias de atividades de tratamento de dados pessoais

1. Os Estados-Membros preveem que cada responsável pelo tratamento (...) mantenha registo de todas as categorias de atividades de tratamento de dados pessoais (...) (...) sob a sua responsabilidade. Esse registo conterá (...) as seguintes informações:

- a) O nome e contactos do responsável pelo tratamento de dados e de qualquer responsável conjunto (...) (...), bem como do delegado para a proteção de dados, caso exista;
- b) As finalidades do tratamento;
- c) As (...) categorias de destinatários a quem os dados pessoais foram ou serão divulgados, especialmente os destinatários em países terceiros;
- c-A) Uma descrição das categorias de dados pessoais que dizem respeito (...) aos titulares;
- d) Se aplicável, as categorias de transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais (...);
- e) Se possível, os prazos previstos para o apagamento das diferentes categorias de dados;
- f) Se possível, uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas em matéria de segurança referidas no artigo 27.º, n.º 1.

2. (...)

2-A. Os Estados-Membros preveem que cada subcontratante conserve registo de todas as categorias de atividades de tratamento de dados pessoais realizadas em nome de um responsável pelo tratamento, do qual constem:

- a) O nome e contactos do subcontratante ou subcontratantes e de cada responsável pelo tratamento em nome do qual atua o subcontratante (...);
- b) O nome e contactos do delegado para a proteção de dados, caso exista;
- c) As categorias de tratamentos de dados efetuados em nome de cada responsável pelo tratamento;
- d) (...)
- e) (...)
- f) Se possível, uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas em matéria de segurança referidas no artigo 27.º, n.º 1.

2-B. Os registos referidos nos n.ºs 1 e 2-A são feitos por escrito, inclusive num formato eletrónico ou noutro formato não legível que possa ser convertido em formato legível.

3. A pedido, o responsável pelo tratamento e o subcontratante facultam o registo à autoridade de controlo.

Artigo 24.º

Registo cronológico

1. A menos que tal se revele impossível ou o esforço envolvido seja desproporcionado, os Estados-Membros asseguram que sejam conservados em sistemas de tratamento automatizado (...) registos cronológicos pelo menos das seguintes operações de tratamento: recolha, alteração, consulta, divulgação, interconexão ou apagamento. Os registos cronológicos das operações de consulta e divulgação indicarão (...) o motivo, a data e a hora dessas operações e, na medida do possível, conterão a identificação da pessoa que consultou ou divulgou dados pessoais.

2. Os registos cronológicos são (...) utilizados para efeitos de (...) verificação da licitude do tratamento de dados, autocontrolo e garantia da integridade e segurança dos dados.

Artigo 25.º

Cooperação com a autoridade de controlo

(...)

Artigo 26.º

Consulta prévia da autoridade de controlo

1. Os Estados-Membros asseguram que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante consulte a autoridade de controlo antes de proceder ao tratamento de dados pessoais que farão parte de um novo ficheiro a criar caso:

- a) O tratamento vise categorias especiais de dados pessoais referidas no artigo 8.º;
- b) O tipo de tratamento envolva, especialmente no caso de se utilizarem novas tecnologias, mecanismos ou procedimentos, elevado risco para os (...) (...) direitos e liberdades (...) dos titulares dos dados.

1-A. (...) Os Estados-Membros asseguram que a autoridade de controlo seja consultada durante a elaboração de propostas de medidas legislativas ou regulamentares que prevejam o tratamento de dados pessoais referido no n.º 1.

2. Os Estados-Membros podem prever que a autoridade de controlo estabeleça uma lista das operações de tratamento de dados sujeitas a consulta prévia nos termos do n.º 1.

3. Os Estados-Membros preveem que, caso considere que o tratamento previsto referido no n.º 1 não é conforme com as disposições adotadas por força da presente diretiva, em especial se os riscos não forem suficientemente identificados ou atenuados, a autoridade de controlo dê parecer ao responsável pelo tratamento, por escrito, no prazo máximo de seis semanas a contar do pedido de consulta. Esse prazo pode ser prorrogado por mais um mês, tendo em conta a complexidade do tratamento previsto. Caso haja lugar a prorrogação, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante é informado dos motivos da demora no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido.

SECÇÃO 2

SEGURANÇA DOS DADOS

Artigo 27.º

Segurança do tratamento

1. Atendendo à tecnologia disponível e aos custos de aplicação, e tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento dos dados, bem como a probabilidade e a gravidade do risco para os direitos e liberdades das pessoas, os Estados-Membros preveem que o responsável pelo tratamento e o subcontratante apliquem medidas técnicas e organizativas capazes de garantir um nível de segurança adequado ao risco (...).
2. No que respeita ao tratamento automatizado de dados, cada Estado-Membro prevê que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante, na sequência de uma avaliação dos riscos, aplique medidas para os seguintes efeitos:
 - a) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas ao equipamento utilizado para o tratamento de dados pessoais (controlo de acesso ao equipamento);
 - b) Impedir que os suportes de dados sejam lidos, copiados, alterados ou retirados sem autorização (controlo dos suportes de dados);
 - c) Impedir a introdução não autorizada de dados, bem como qualquer inspeção, alteração ou apagamento não autorizados de dados pessoais conservados (controlo da conservação);
 - d) Impedir que os sistemas de tratamento automatizado de dados sejam utilizados por pessoas não autorizadas por meio de equipamento de comunicação de dados (controlo dos utilizadores);
 - e) Assegurar que as pessoas autorizadas a utilizar um sistema de tratamento automatizado de dados só tenham acesso aos dados abrangidos pela sua autorização de acesso (controlo de acesso aos dados);

- f) Assegurar que possa ser verificado e determinado a que instâncias os dados pessoais foram ou podem ser transmitidos ou facultados utilizando equipamento de comunicação de dados (controlo da comunicação);
 - g) Assegurar que possa ser verificado e determinado *a posteriori* quais os dados pessoais introduzidos nos sistemas de tratamento automatizado de dados, quando e por quem (controlo da introdução);
 - h) Impedir que, durante as transferências de dados pessoais ou o transporte de suportes de dados, os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou suprimidos sem autorização (controlo do transporte);
 - i) Assegurar que os sistemas utilizados possam ser restaurados em caso de interrupção (recuperação);
 - j) Assegurar que as funções do sistema funcionem, que os erros de funcionamento sejam assinalados (fiabilidade) e que os dados pessoais conservados não possam ser falseados por um disfuncionamento do sistema (integridade).
3. (...)

Artigo 28.º

Notificação da violação de dados pessoais à autoridade de controlo

1. Os Estados-Membros preveem que, em caso de violação de dados pessoais suscetível de criar elevado risco para os direitos e liberdades dos titulares de dados, (...) o responsável pelo tratamento notifique essa violação à autoridade de controlo sem demora injustificada (...) e, se possível, o mais tardar 72 horas após dela ter tido conhecimento (...). A notificação à autoridade de controlo deve ser acompanhada de uma justificação fundamentada caso não seja feita no prazo de 72 horas.
- 1-A. A notificação referida no n.º 1 não é necessária se a comunicação ao titular dos dados não for exigida pelo artigo 29.º, n.º 3, alíneas a) e b). (...)
2. O subcontratante alerta e informa o responsável pelo tratamento, sem demora injustificada, após tomar conhecimento de uma violação de dados pessoais.
3. A notificação referida no n.º 1 deve, pelo menos:
- a) Descrever a natureza da violação de dados pessoais;
 - b) Comunicar a identidade e os contactos do delegado para a proteção de dados ou de outro ponto de contacto junto do qual possam ser obtidas informações adicionais;
 - c) (...)
 - d) Descrever as consequências prováveis da violação de dados pessoais identificada pelo responsável pelo tratamento;

- e) Descrever as medidas adotadas ou propostas pelo responsável pelo tratamento para reparar a violação de dados pessoais; e
- f) Se adequado, indicar medidas destinadas a atenuar os eventuais efeitos adversos da violação de dados pessoais.

3-A. Se não for possível fornecer as informações referidas no n.º 3, alíneas d), e) e f), ao mesmo tempo que as informações referidas no n.º 3, alíneas a) e b), o responsável pelo tratamento de dados fornece essas informações sem mais demora injustificada.

4. Os Estados-Membros preveem que o responsável pelo tratamento conserve documentação sobre qualquer violação de dados pessoais referida no n.º 1, incluindo os factos com ela relacionados, os seus efeitos e a medida de reparação adotada. Essa documentação deve permitir à autoridade de controlo verificar o cumprimento do disposto no presente artigo. (...)

4-A. Sob reserva do disposto no n.º 1-A, os Estados-Membros preveem que, caso a violação de dados envolva dados pessoais que tenham sido transmitidos pelo ou ao responsável pelo tratamento de outro Estado-Membro, as informações referidas no n.º 3 sejam comunicadas sem demora injustificada ao responsável pelo tratamento deste último Estado-Membro.

5. (...)

6. (...)

Artigo 29.º

Comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados

1. Sob reserva do disposto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, os Estados-Membros preveem que, quando a violação dos dados pessoais for suscetível de criar elevado risco para os direitos e liberdades (...) do titular dos dados (...), o responsável pelo tratamento (...) comunique a violação de dados pessoais ao respetivo titular sem demora injustificada.

2. A comunicação ao titular dos dados referida no n.º 1 descreve a natureza da violação dos dados pessoais e inclui, pelo menos, as informações previstas no artigo 28.º, n.º 3, alíneas b), e) e f).

3. A comunicação (...) ao titular dos dados referida no n.º 1 não é exigida se:
- a) O responsável pelo tratamento de dados (...) tiver aplicado medidas de proteção adequadas, tanto tecnológicas como organizativas, e essas medidas tiverem sido aplicadas aos dados afetados pela violação de dados pessoais, especialmente medidas que tornem os dados incompreensíveis para qualquer pessoa não autorizada a aceder a esses dados, como, por exemplo, a cifragem; ou
 - b) O responsável pelo tratamento de dados tiver tomado medidas subsequentes capazes de assegurar que a ocorrência de elevado risco para os direitos e liberdades dos titulares referida no n.º 1 deixou de ser provável; ou
 - c) Implicar um esforço desproporcionado, especialmente devido ao número de casos envolvidos. Nesse caso, é feita uma comunicação pública ou tomada uma medida semelhante através da qual os titulares dos dados são informados de forma igualmente eficaz.
4. A comunicação ao titular dos dados referida no n.º 1 pode ser adiada, limitada ou omitida pelos motivos enunciados no artigo 10.º-A, n.º 3.

SECÇÃO 3

DELEGADO PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

Artigo 30.º

Designação do delegado para a proteção de dados

1. Os Estados-Membros podem ou, quando exigido pelo direito da União, (...) devem prever que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante designe um delegado para a proteção de dados.
2. O delegado para a proteção de dados é designado com base nas suas qualidades profissionais e, em especial, nos seus conhecimentos especializados no domínio da legislação e práticas de proteção de dados, bem como na sua capacidade para desempenhar as funções referidas no artigo 32.º, designadamente no que respeita à ausência de conflitos de interesses.
3. Pode ser designado um único delegado para a proteção de dados para várias autoridades (...) competentes, tendo em conta a sua dimensão e estrutura organizativa (...).
4. *Os Estados-Membros preveem que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante assegure que o delegado para a proteção de dados seja envolvido, de forma adequada e em tempo útil, em todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais.*

5. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante assegura que o delegado para a proteção de dados disponha dos meios para desempenhar as funções (...) referidas no artigo 32.º de forma eficaz e independente (...).

Artigo 31.º

Cargo de delegado para a proteção de dados

(...)

Artigo 32.º

Funções do delegado para a proteção de dados

Os Estados-Membros preveem que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante confie ao delegado para a proteção de dados (...) as seguintes funções:

- a) Informar e aconselhar o responsável pelo tratamento de dados ou o subcontratante (...) quanto às obrigações que lhe incumbem nos termos das disposições adotadas por força da presente diretiva e de outras disposições da União ou dos Estados-Membros relativas à proteção de dados (...);
- b) Fiscalizar a conformidade com as disposições adotadas por força da presente diretiva com outras disposições da União ou dos Estados-Membros relativas à proteção de dados e com (...) as orientações do responsável pelo tratamento de dados ou do subcontratante em matéria de proteção de dados pessoais, incluindo a repartição de responsabilidades, a sensibilização e formação do pessoal implicado nas operações de tratamento de dados e as auditorias correspondentes;
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) Fiscalizar as respostas aos pedidos da autoridade de controlo e, no âmbito da sua competência, cooperar com essa autoridade, a pedido desta ou por iniciativa própria;
- h) Atuar como ponto de contacto para a autoridade de controlo em assuntos relacionados com o tratamento de dados pessoais, incluindo a consulta prévia referida no artigo 26.º, e consultá-la (...) sobre qualquer outro assunto, consoante as necessidades (...).

CAPÍTULO V

TRANSFERÊNCIA DE DADOS PESSOAIS PARA PAÍSES TERCEIROS OU ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Artigo 33.º

Princípios gerais das transferências de dados pessoais

1. Os Estados-Membros preveem que qualquer transferência de dados pessoais pelas autoridades (...) competentes (...) para um país terceiro ou para uma organização internacional, incluindo uma transferência ulterior para outro país terceiro ou organização internacional, só possa ser efetuada se:
 - a) A transferência for necessária para a consecução das finalidades estabelecidas no artigo 1.º, n.º 1; e
 - b) (...)
 - c) O responsável pelo tratamento de dados no país terceiro ou na organização internacional for uma autoridade competente para as finalidades estabelecidas no artigo 1.º, n.º 1; e
 - d) No caso de os dados pessoais serem transmitidos ou disponibilizados por outro Estado-Membro, esse Estado tiver dado consentimento prévio à transferência nos termos do seu direito interno ; e
 - e) A Comissão tiver determinado, nos termos do artigo 34.º, que o país terceiro ou organização internacional em questão assegura um nível de proteção adequado ou, na falta de decisão de adequação nos termos do artigo 34.º, se forem aduzidas ou existirem garantias apropriadas nos termos do artigo 35.º. (...)
2. Os Estados-Membros preveem que as transferências sem consentimento prévio de outro Estado-Membro em conformidade com o n.º 1, alínea d), só sejam permitidas se a transferência de dados pessoais for necessária para prevenir uma ameaça imediata e grave à segurança pública de um Estado-Membro ou de um país terceiro ou aos interesses essenciais de um Estado-Membro e o consentimento prévio não puder ser obtido em tempo útil. A autoridade responsável por dar o consentimento prévio é informada sem demora.
3. Os Estados-Membros preveem que, na falta de decisão de adequação nos termos do artigo 34.º ou de garantias apropriadas conforme previsto no artigo 35.º, a transferência só possa ter lugar se se aplicarem derrogações a situações específicas nos termos do artigo 36.º e estiverem preenchidas as condições estabelecidas no n.º 1, alíneas a), c) e d), bem como, eventualmente, (...) no n.º 2 do presente artigo.

Transferências com decisão de adequação

1. Os Estados-Membros preveem que uma transferência de dados pessoais para um país terceiro, um território, um ou mais setores especificados nesse país terceiro ou uma organização internacional possa ser efetuada se a Comissão tiver determinado, em conformidade com o artigo 41.º do Regulamento UE/XXX ou com o n.º 3 do presente artigo, que o país terceiro, um território ou um setor especificado nesse país terceiro ou a organização internacional em causa garante um nível de proteção adequado. Esta transferência não exige autorização específica.
2. (...) Caso não seja aplicável nenhuma decisão adotada nos termos do artigo 41.º do Regulamento UE/XXX, a Comissão avalia a adequação do nível de proteção, tendo particularmente em conta os seguintes elementos:
 - a) O primado do direito, o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, a legislação pertinente, tanto a nível geral como setorial, as regras de proteção de dados (...), nomeadamente em matéria de segurança pública, defesa, segurança nacional e direito penal, bem como (...) medidas de segurança, incluindo as regras de transferência de dados pessoais para outro país terceiro ou organização internacional cumpridas por esse país terceiro ou organização internacional, bem como a existência de direitos efetivos e oponíveis dos titulares dos dados e de vias efetivas de recurso administrativo e judicial para os titulares de dados cujos dados pessoais sejam objeto de transferência (...);
 - b) A existência e o funcionamento efetivo de uma ou mais autoridades de controlo independentes no país terceiro ou à(s) qual(is) esteja sujeita uma organização internacional, responsável(is) (...) por assegurar e fazer cumprir as regras de proteção de dados e dotada(s) de poderes sancionatórios adequados para assistir e aconselhar (...) os titulares dos dados no exercício dos seus direitos, e por cooperar com as autoridades de controlo da União e dos Estados-Membros; e
 - c) Os compromissos internacionais assumidos pelo país terceiro ou pela organização internacional em causa, ou outras obrigações decorrentes da sua participação em sistemas multilaterais ou regionais, especialmente no que toca à proteção de dados pessoais.

- 2-A. O Comité Europeu para a Proteção de Dados dá parecer à Comissão tendo em vista avaliar a adequação do nível de proteção num país terceiro ou organização internacional e também avaliar se um país terceiro, o território ou a organização internacional ou o setor especificado deixou de garantir um nível de proteção adequado.
3. Uma vez avaliada a adequação do nível de proteção, a Comissão pode determinar, no âmbito da presente diretiva, que um país terceiro, um território, um ou mais setores especificados nesse país terceiro ou uma organização internacional garante um nível de proteção adequado na aceção do n.º 2. O ato de execução especifica o âmbito de aplicação territorial e setorial e, se aplicável, identifica a(s) autoridade(s) de controlo referida(s) no n.º 2, alínea b). O ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento de exame previsto no artigo 57.º, n.º 2.
4. (...)
- 4-A. A Comissão fiscaliza o funcionamento das decisões adotadas nos termos do n.º 3 (...).
5. A Comissão pode determinar, no âmbito da presente diretiva, que um país terceiro, território ou setor especificado nesse país terceiro ou uma organização internacional deixou de garantir um nível de proteção adequado na aceção do n.º 2, e pode, se necessário, revogar, alterar ou suspender tal decisão sem efeitos retroativos. Os atos de execução (...) são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 57.º, n.º 2, ou, em casos de extrema urgência, em conformidade com o procedimento referido no artigo 57.º, n.º 3.
- 5-A. (...) A Comissão inicia consultas com o país terceiro ou a organização internacional com vista a remediar a situação que tiver dado origem à decisão tomada nos termos do n.º 5.
6. Os Estados-Membros asseguram que, caso seja tomada uma decisão nos termos do n.º 5, esta (...) não prejudica as transferências de dados pessoais para o país terceiro, território ou setor especificado nesse país terceiro, ou para a organização internacional em causa, nos termos dos artigos 35.º e 36.º (...).

7. A Comissão publica no *Jornal Oficial da União Europeia* uma lista de países terceiros, territórios e setores especificados de um país terceiro, bem como de organizações internacionais, relativamente aos quais tenham sido tomadas decisões nos termos dos n.ºs 3 (...) e 5.
8. (...)

Artigo 35.º

Transferências mediante garantias adequadas

1. (...) Na falta de uma decisão nos termos do artigo 34.º, n.º 3, os Estados-Membros preveem (...) a possibilidade de se transferirem dados pessoais para um país terceiro ou organização internacional se:
- a) Tiverem sido apresentadas garantias adequadas no que diz respeito à proteção de dados pessoais mediante um instrumento juridicamente vinculativo (...); ou
 - b) O responsável pelo tratamento de dados (...) tiver avaliado todas as circunstâncias inerentes à transferência de dados pessoais e concluído que existem garantias adequadas relativamente à proteção desses dados. Essa avaliação pode ter em conta os acordos de cooperação existentes entre a Europol e/ou a Eurojust e países terceiros que permitam o intercâmbio de dados pessoais.
2. (...)

Artigo 36.º

Derrogações aplicáveis a (...) situações específicas

1. (...) Na falta de uma decisão de adequação nos termos do artigo 34.º ou de garantias adequadas nos termos do artigo 35.º, os Estados-Membros preveem que só se possa efetuar uma transferência ou uma categoria de transferências de dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional se a transferência:
- a) For necessária para proteger os interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa; ou
 - b) For necessária para salvaguardar os legítimos interesses do titular dos dados (...) caso a legislação do Estado-Membro que transfere os dados pessoais o preveja; ou
 - c) For necessária para prevenir uma ameaça imediata e grave contra a segurança pública de um Estado-Membro ou de um país terceiro; ou

- d) For necessária, em determinados casos, para a consecução das finalidades estabelecidas no artigo 1.º, n.º 1; ou
 - e) For necessária, num dado caso [...], para declarar, exercer ou defender num processo judicial um direito relacionado com as finalidades estabelecidas no artigo 1.º, n.º 1.
2. Os dados pessoais não são transferidos se a autoridade competente que procede à transferência determinar que (...), aquando da transferência referida no n.º 1, alíneas d) e e), os direitos e liberdades fundamentais (...) do titular dos dados em causa primam sobre o interesse público.

Artigo 36.º-A

(...)

Artigo 36.º-AA

Transferência de dados pessoais para (...) destinatários (...) estabelecidos em países terceiros

1. Em derrogação do disposto no artigo 33.º, n.º 1, alínea c), e sem prejuízo de qualquer acordo internacional referido no n.º 2, o direito da União ou dos Estados-Membros pode prever a possibilidade de, em determinados (...) casos específicos, as autoridades competentes transferirem dados pessoais diretamente para (...) destinatários (...) estabelecidos em países terceiros unicamente no caso de serem cumpridas as demais disposições da presente diretiva e preenchidas as seguintes condições:
- a) A transferência é (...) estritamente necessária ao desempenho de uma função da autoridade competente prevista pelo direito da União ou dos Estados-Membros tendo em vista a consecução das finalidades (...) estabelecidas no artigo 1.º, n.º 1; e
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) A autoridade competente que efetua a transferência determina que nenhum direito ou liberdade fundamental (...) do titular dos dados em causa prevalece sobre o interesse público que exige a transferência no caso em apreço.
2. Por "acordo internacional" a que se refere o n.º 1 entende-se qualquer acordo internacional bilateral ou multilateral em vigor entre os Estados-Membros e países terceiros no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial. (...)

Artigo 37.º

Condições específicas aplicáveis à transferência de dados pessoais

Artigo 38.º

Cooperação internacional no domínio da proteção de dados pessoais

(...)

CAPÍTULO VI
AUTORIDADES DE CONTROLO INDEPENDENTES
SECÇÃO 1

ESTATUTO INDEPENDENTE

Artigo 39.º

Autoridade de controlo

1. Cada um dos Estados-Membros estabelece que cabe a uma ou mais autoridades públicas independentes a responsabilidade pela fiscalização da aplicação das disposições adotadas por força da presente diretiva.
- 1-A. As autoridades de controlo contribuem para a aplicação coerente da presente diretiva em toda a União. (...) Para esse efeito, cooperam entre si e com a Comissão nos termos do Capítulo VII.
2. Os Estados-Membros podem prever a possibilidade de uma autoridade de controlo instituída (...) pelo Regulamento UE/XXX ser a autoridade de controlo a que se refere a presente diretiva e assumir as funções de autoridade de controlo a definir nos termos do n.º 1 do presente artigo.
3. Se criarem várias autoridades de controlo, os Estados-Membros designam aquela que as (...) representa no Comité Europeu para a Proteção de Dados.

Artigo 40.º

Independência

1. Os Estados-Membros asseguram que cada autoridade de controlo aja com total independência no desempenho das funções e no exercício dos poderes que lhe forem atribuídos.
2. (...) Os Estados-Membros preveem que o(s) membro(s) de (...) cada autoridade de controlo, no desempenho das suas funções e no exercício dos poderes que lhe(s) incumbem nos termos da presente diretiva, não esteja(m) sujeito(s) a influências externas, diretas ou indiretas, e não solicite(m) nem receba(m) instruções de outrem.
3. (...)
4. (...)

5. (...) Os Estados-Membros asseguram que cada autoridade de controlo disponha dos recursos humanos, técnicos e financeiros, instalações e infraestruturas (...) necessários ao desempenho eficaz das suas funções e ao exercício dos seus poderes, designadamente no contexto da assistência mútua, da cooperação e da participação ativa no Comité Europeu para a Proteção de Dados.
6. (...) Os Estados-Membros asseguram que cada autoridade de controlo disponha do seu próprio pessoal, que ficará (...) sob a direção do(s) membro(s) da autoridade de controlo.
7. Os Estados-Membros asseguram que cada autoridade de controlo fique sujeita a um controlo financeiro que não afete a sua independência. Os Estados-Membros asseguram que cada autoridade de controlo disponha de orçamentos anuais separados e públicos, que poderão estar integrados no orçamento geral nacional ou do Estado.

Artigo 41.º

Condições gerais aplicáveis aos membros da autoridade de controlo

1. Os Estados-Membros preveem que o(s) membro(s) de cada autoridade de controlo seja(m) nomeado(s) quer pelo Parlamento e/ou Governo, quer pelo Chefe de Estado do Estado-Membro em causa, quer por um organismo independente incumbido, pela lei nacional, da nomeação por procedimento transparente.
2. O(s) membro(s) da autoridade de controlo deve(m) possuir as habilitações, experiência e conhecimentos técnicos necessários ao desempenho das suas funções e ao exercício dos seus poderes.
3. (...) As funções de membro da autoridade de controlo cessam findo o seu mandato, com a sua demissão ou destituição, nos termos do direito dos Estados-Membros (...). (...)
4. (...)
5. (...)

Artigo 42.º

Regras aplicáveis à constituição da autoridade de controlo

1. Os Estados-Membros preveem, por via legislativa :
 - a) A criação de cada autoridade de controlo (...);
 - b) As qualificações (...) necessárias ao exercício das funções de membro da autoridade de controlo;
 - c) As regras e procedimentos aplicáveis à nomeação do(s) membro(s) de cada autoridade de controlo (...);
 - d) A duração do mandato do(s) membro(s) de cada autoridade de controlo, que não será inferior a quatro anos, salvo no caso do primeiro mandato após a entrada em vigor da presente diretiva, e pode ter uma duração mais curta caso seja necessário preservar a independência da autoridade de controlo através de um procedimento de nomeações escalonadas;
 - e) Se e, em caso afirmativo, por quantos mandatos o(s) membro(s) de cada autoridade de controlo pode(m) ser renomeado(s);
 - f) As (...) condições que regem as obrigações do(s) membro(s) e do pessoal de cada autoridade de controlo, a proibição das ações e funções que com elas são incompatíveis durante o mandato e após o seu termo e as normas que regem a cessação da relação de trabalho;
 - g) (...)

1-A. *Os Estados-Membros preveem que o(s) membro(s) e o pessoal de cada autoridade de controlo fiquem sujeitos, nos termos do direito da União ou dos Estados-Membros, à obrigação de sigilo profissional, tanto durante como após o termo do seu mandato, no que respeita a quaisquer informações confidenciais a que tenham tido acesso no desempenho das suas funções (...) ou no exercício dos seus poderes.*

Artigo 43.º

Sigilo profissional

(...)

SECÇÃO 2

FUNÇÕES E PODERES

Artigo 44.º

Competência

1. Os Estados-Membros preveem que cada autoridade de controlo seja competente, no respetivo território, para desempenhar as funções e exercer (...) os poderes que lhe são conferidos pela presente diretiva. (...)
2. Os Estados-Membros preveem que as autoridades de controlo não tenham competência para supervisionar operações de tratamento efetuadas por (...) tribunais que atuem no âmbito da sua capacidade jurisdicional. Os Estados-Membros podem estabelecer que as autoridades de controlo não tenham competência para supervisionar operações de tratamento efetuadas por outras autoridades judiciais independentes que atuem no âmbito da sua capacidade jurisdicional.

Artigo 45.º

Funções

1. Os Estados-Membros preveem que cada autoridade de controlo, no seu território:
 - a) Fiscalize e faça aplicar as disposições adotadas por força da presente diretiva e as suas medidas de execução;
 - a-A) Promova a sensibilização e a compreensão do público relativamente aos riscos, regras, garantias e direitos associados ao tratamento de dados pessoais;
 - a-B) Aconselhe, nos termos do direito interno, o Parlamento nacional, o Governo e outras instituições e organismos quanto às medidas legislativas e administrativas relacionadas com a proteção dos direitos e liberdades dos titulares dos dados em matéria de tratamento de dados pessoais;
 - a-C) Promova a sensibilização dos responsáveis pelo tratamento de dados e dos subcontratantes para as obrigações que lhes incumbem nos termos das disposições adotadas por força da presente diretiva;
 - a-D) Se tal lhe for solicitado, preste informações a qualquer titular de dados sobre o exercício dos seus direitos nos termos das disposições adotadas por força da presente diretiva e, se adequado, coopere para esse efeito com as autoridades de controlo de outros Estados-Membros;

- b) Atenda as queixas apresentadas por qualquer titular de dados ou organismo, organização ou associação que o represente e por ele seja devidamente mandatado (...) e investigue, na medida do necessário, o conteúdo da queixa, informando o titular dos dados ou o organismo, organização ou associação do andamento e do resultado da investigação num prazo razoável, especialmente se forem necessárias operações de investigação ou de coordenação complementares com outra autoridade de controlo;
- c) Verifique a licitude do tratamento dos dados nos termos do artigo 15.º-A (...) e, num prazo razoável, informe o respetivo titular do resultado da verificação, conforme previsto no artigo 15.º-A, n.º 3, ou dos motivos que impediram a sua realização;
- d) Coopere, nomeadamente partilhando informações, e preste assistência mútua a outras autoridades de controlo, tendo em vista assegurar a coerência da aplicação e da execução das disposições adotadas por força da presente diretiva;
- e) Conduza investigações sobre a aplicação das disposições adotadas por força da presente diretiva (...), nomeadamente com base em informações recebidas de outra autoridade de controlo ou outra autoridade pública (...) (...);
- f) Acompanhe factos novos relevantes na medida em que tenham incidência na proteção de dados pessoais, particularmente a evolução a nível das tecnologias da informação e comunicação (...);
- g) (...)
- h) Dê orientações sobre as operações de tratamento referidas no artigo 26.º;
- i) Contribua para as atividades do Comité Europeu para a Proteção de Dados.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. Os Estados-Membros preveem que o desempenho das funções de cada autoridade de controlo seja gratuito para o titular dos dados e para o delegado para a proteção de dados, caso exista.

6. Os Estados-Membros preveem a possibilidade de (...), caso os pedidos sejam manifestamente infundados ou excessivos, particularmente devido ao seu carácter recorrente, a autoridade de controlo os indeferir. Cabe à autoridade de controlo demonstrar o carácter manifestamente infundado ou excessivo do pedido.

Artigo 46.º

Poderes

- 1) Cada Estado-Membro estabelece, por lei, que a sua autoridade de controlo detenha (...) poderes de investigação efetivos, (...) pelo menos, o poder de obter do responsável pelo tratamento de dados e do subcontratante autorização de acesso a todos os dados pessoais objeto de tratamento e a todas as informações necessárias ao exercício das suas funções;
- 1-A) Cada Estado-Membro estabelece, por lei, que (...) a sua autoridade de controlo detenha poderes de correção efetivos, como, por exemplo (...):
 - a) Advertir o responsável pelo tratamento de dados ou o subcontratante de que as operações de tratamento previstas são suscetíveis de violar as disposições adotadas por força da presente diretiva;
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) Ordenar ao responsável pelo tratamento de dados ou ao subcontratante que, na medida do necessário, proceda por forma a que as operações de tratamento sejam consentâneas com as disposições adotadas por força da presente diretiva, de determinada forma e num prazo especificado; em especial, ordenar a retificação, limitação ou apagamento dos dados nos termos do artigo 15.º;
 - e) Impor uma limitação temporária ou definitiva ao tratamento de dados;
 - f) (...)
- 1-B) Cada Estado-Membro estabelece, por lei, que a sua autoridade de controlo detenha (...) poderes consultivos efetivos para aconselhar o responsável pelo tratamento de dados em conformidade com o procedimento de consulta prévia previsto no artigo 26.º e emitir, por iniciativa própria ou a pedido, pareceres dirigidos ao Parlamento nacional, ao Governo do Estado-Membro ou, em conformidade com o direito interno, a outras instituições e organismos, bem como ao público, sobre qualquer assunto relacionado com a proteção de dados pessoais.
2. O exercício dos poderes conferidos à autoridade de controlo nos termos do presente artigo está sujeito a garantias adequadas, incluindo o direito a uma ação judicial e a um processo equitativo, previstas no direito da União e dos Estados-Membros em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

3. Cada Estado-Membro estabelece, por lei, que a sua autoridade de controlo tenha o poder de (...) levar (...) as violações das disposições adotadas por força da presente diretiva ao conhecimento das autoridades judiciais (...) e, se adequado, de intentar ou de outro modo intervir em processos judiciais, a fim de fazer aplicar as disposições adotadas por força da presente diretiva.

Artigo 47.º

Relatório de atividades

Os Estados-Membros preveem que cada autoridade de controlo elabore um relatório anual de atividades. O relatório é apresentado ao Parlamento nacional, ao Governo e às outras autoridades designadas pelo direito interno. O relatório é facultado ao público, à Comissão Europeia e ao Comité Europeu para a Proteção de Dados.

CAPÍTULO VII

COOPERAÇÃO

Artigo 48.º

Assistência mútua

1. Os Estados-Membros preveem que as autoridades de controlo prestem entre si assistência mútua a fim de executar e aplicar as disposições adotadas por força da presente diretiva (...) e ponham em prática medidas para cooperar eficazmente entre si. A assistência mútua abrange, em especial, os pedidos de informação e de medidas de controlo, como os pedidos de (...) inspeção e investigação.
2. Os Estados-Membros preveem que as autoridades de controlo tomem todas as medidas adequadas para responder aos pedidos de outra autoridade de controlo sem demora injustificada e, o mais tardar, um mês após a receção do pedido. (...)
- (...)
- 2-B. Os Estados-Membros estabelecem que a autoridade de controlo à qual tenha sido dirigido um pedido de assistência não pode recusar dar-lhe seguimento, a menos que:
 - a) Não seja competente no que respeita ao objeto do pedido ou às medidas cuja execução lhe é solicitada; ou
 - b) Dar seguimento ao pedido seja incompatível com as disposições adotadas por força da presente diretiva ou com o direito da União ou do Estado-Membro ao qual a autoridade de controlo que recebe o pedido esteja sujeita.
3. A autoridade de controlo requerida informa a autoridade de controlo requerente dos resultados obtidos ou, consoante o caso, do andamento do pedido ou das medidas adotadas para lhe dar resposta. Nos casos de recusa previstos no n.º 2-B, expõe os motivos que a levaram a recusar dar seguimento ao pedido.
- 3-A. As autoridades de controlo fornecem, em regra, as informações solicitadas por outras autoridades de controlo por meios eletrónicos. (...)
- 3-B. Não é cobrada nenhuma taxa pelas medidas tomadas na sequência de pedidos de assistência mútua. As autoridades de controlo podem estabelecer com outras autoridades de controlo regras para a indemnização, por outras autoridades de controlo, de despesas específicas decorrentes da prestação de assistência mútua em circunstâncias excecionais.

3-C. A Comissão pode especificar o formato e os procedimentos de assistência mútua referidos no presente artigo, bem como as modalidades de intercâmbio eletrónico de informações entre as autoridades de controlo e entre estas e o Comité Europeu para a Proteção de Dados. (...) Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 57.º, n.º 2.

Artigo 49.º

Funções do Comité Europeu para a Proteção de Dados

1. O Comité Europeu para a Proteção de Dados, instituído pelo Regulamento (UE)..../ XXX, exerce as seguintes funções no que diz respeito ao tratamento de dados no âmbito de aplicação da presente diretiva:
 - a) Aconselhar a Comissão em todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais na União, nomeadamente em qualquer projeto de alteração da presente diretiva;
 - b) Analisar, *por iniciativa própria* ou *a pedido de um dos seus membros* ou da Comissão, qualquer questão relativa à aplicação das disposições adotadas por força da presente diretiva e emitir diretrizes, recomendações e boas práticas (...) a fim de incentivar a aplicação coerente dessas disposições;
 - b-A) Elaborar diretrizes dirigidas às autoridades de controlo em matéria de aplicação das medidas referidas no artigo 46.º, n.ºs 1 (...) e 1-B;
 - c) Examinar a aplicação prática das diretrizes, recomendações e boas práticas referidas nas alíneas b) e b-A) (...);
 - d) Dirigir à Comissão um parecer sobre o nível de proteção em países terceiros ou organizações internacionais;
 - e) Promover a cooperação e o intercâmbio bilateral e multilateral efetivo de informações e práticas entre as autoridades de controlo;
 - f) Promover programas de formação comuns e facilitar o intercâmbio de pessoal entre autoridades de controlo, bem como, se necessário, com as autoridades de controlo de países terceiros ou organizações internacionais;
 - g) Promover o intercâmbio de conhecimentos e documentação *sobre práticas e legislação no domínio da proteção de dados* com autoridades de controlo de todo o mundo.
2. Se consultar o Comité Europeu para a Proteção de Dados, a Comissão pode indicar um prazo para tal (...), tendo em conta a urgência da matéria.

3. O Comité Europeu para a Proteção de Dados transmite os seus pareceres, diretrizes, recomendações e boas práticas à Comissão e ao Comité referido no artigo 57.º, n.º 1, e procede à sua publicação.
4. A Comissão informa o Comité Europeu para a Proteção de Dados das medidas tomadas na sequência dos pareceres, diretrizes, recomendações e boas práticas por ele emitidos.

CAPÍTULO VIII

VIAS DE RECURSO, RESPONSABILIDADE E SANÇÕES

Artigo 50.º

Direito de apresentar queixa junto de uma autoridade de controlo

1. Sem prejuízo de qualquer outra via de recurso administrativo ou judicial, os Estados-Membros preveem que todos os titulares de dados tenham o direito de apresentar queixa junto de uma autoridade de controlo única, (...) se o titular dos dados considerar que o tratamento dos seus dados pessoais não cumpre as disposições adotadas por força da presente diretiva.

1-A. Os Estados-Membros preveem que, se a queixa não for apresentada junto da autoridade de controlo competente nos termos do artigo 44.º, n.º 1, a autoridade de controlo (...) a que é apresentada a transmita, sem demora injustificada, à autoridade de controlo competente. O titular dos dados é informado dessa transmissão.

1-B. Os Estados-Membros preveem que a autoridade de controlo junto da qual a queixa é apresentada preste assistência complementar a pedido do titular dos dados.

2. (...)

2-A. (...) O titular dos dados é informado pela autoridade de controlo competente do andamento e do resultado da queixa apresentada, nomeadamente da possibilidade de intentar uma ação judicial nos termos do artigo 51.º.

3. (...)

Artigo 51.º

Direito de intentar uma ação judicial contra uma autoridade de controlo

1. Sem prejuízo de qualquer outra via de recurso administrativo ou extrajudicial, os Estados-Membros preveem que as pessoas singulares ou coletivas tenham o direito de intentar uma ação judicial contra qualquer decisão juridicamente vinculativa tomada por uma autoridade de controlo que lhes diga respeito.

2. Sem prejuízo de qualquer outra via de recurso administrativo ou extrajudicial, todos os titulares de dados têm o direito de intentar uma ação judicial se a autoridade de controlo competente nos termos do artigo 44.º, n.º 1, não atender à queixa (...) ou não informar o titular dos dados, no prazo de três meses ou num prazo mais curto previsto no direito da União ou dos Estados-Membros, do andamento ou do resultado da queixa apresentada nos termos do artigo 50.º.

3. Os Estados-Membros preveem que as ações contra uma autoridade de controlo sejam intentadas nos tribunais do Estado-Membro em cujo território essa autoridade se encontre estabelecida.

Artigo 52.º

***Direito de intentar uma ação judicial contra um responsável
pelo tratamento de dados ou um subcontratante***

Sem prejuízo de qualquer via de recurso administrativo ou extrajudicial disponível, nomeadamente o direito de apresentar queixa junto de uma autoridade de controlo previsto no artigo 50.º, os Estados-Membros preveem que os titulares dos dados tenham o direito de intentar uma ação judicial se considerarem ter havido violação dos direitos que lhes assistem nos termos das disposições adotadas por força da presente diretiva na sequência de um tratamento dos seus dados pessoais que não cumpra tais disposições.

Artigo 53.º

(...) Representação dos titulares dos dados

1. Os Estados-Membros preveem, em conformidade com o direito processual nacional, que o titular dos dados tenha o direito de mandar um organismo, organização ou associação devidamente constituído ao abrigo do direito de um Estado-Membro, cujos objetivos legais abrangam a proteção dos direitos e liberdades dos titulares de dados no que respeita à proteção dos seus dados pessoais, para apresentar queixa em seu nome e exercer também em seu nome os direitos previstos nos artigos 50.º, 51.º e 52.º.
2. (...)
3. (...)

Artigo 54.º

(...) Direito de indemnização (...)

1. Os Estados-Membros preveem que qualquer pessoa que tenha sofrido (...) danos causados por (...) uma operação de tratamento ilícito de dados ou por qualquer outro ato incompatível com as disposições nacionais (...) adotadas por força da presente diretiva tem direito (...) a receber do responsável pelo tratamento de dados ou de qualquer outra autoridade competente nos termos do direito nacional uma indemnização pelo dano sofrido (...).
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)

Artigo 55.º

Sanções

Os Estados-Membros estabelecem regras respeitantes às sanções aplicáveis às violações das disposições adotadas por força da presente diretiva e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

CAPÍTULO IX
(...) ATOS DE EXECUÇÃO

Artigo 56.º

Exercício da delegação

(...)

Artigo 57.º

Comitologia

1. A Comissão é assistida pelo Comité instituído pelo artigo 87.º do Regulamento (UE) XXX. Esse Comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, em conjugação com o seu artigo 5.º.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 58.º

Revogações

1. É revogada a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho com efeitos a contar da data referida no artigo 62.º, n.º 1.
2. As referências à decisão-quadro revogada mencionada no n.º 1 são consideradas referências à presente diretiva.

Artigo 59.º

Relação com atos da União adotados anteriormente no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial

As disposições específicas em matéria de proteção de dados pessoais, previstas em atos adotados pela União no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial (...) antes da data de adoção da presente diretiva, que regulam o tratamento de dados pessoais entre os Estados-Membros e o acesso das autoridades designadas dos Estados-Membros aos sistemas informáticos criados, por força dos Tratados, no âmbito da presente diretiva mantêm-se inalteradas.

Artigo 60.º

Relação com acordos internacionais celebrados anteriormente no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial

Os acordos internacionais celebrados pelos Estados-Membros antes da entrada em vigor da presente diretiva que impliquem a transferência de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais e que sejam conformes com o direito da União aplicável antes de a presente diretiva entrar em vigor continuam a vigorar até serem alterados, substituídos ou revogados. (...)

Artigo 61.º

Avaliação

1. A Comissão avalia a aplicação da presente diretiva e, no âmbito dessa avaliação, mais concretamente o modo como funcionam e são aplicadas as disposições previstas no artigo 36.º-AA.

2. A Comissão reexamina, no prazo de cinco anos a contar da entrada em vigor da presente diretiva, outros atos adotados pela União Europeia que regulam o tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes tendo em vista a consecução das finalidades estabelecidas no artigo 1.º, n.º 1, designadamente os atos adotados pela União mencionados no artigo 59.º, a fim de avaliar a necessidade de os harmonizar com a presente diretiva e apresenta, se for caso disso, as propostas necessárias à alteração desses atos de forma a assegurar uma abordagem coerente da proteção de dados pessoais no âmbito da presente diretiva.
3. A Comissão apresenta periodicamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho relatórios sobre a avaliação e reexame da presente diretiva nos termos do n.º 1. Os primeiros relatórios devem ser apresentados o mais tardar quatro anos após a entrada em vigor da presente diretiva. Os relatórios subsequentes são apresentados com uma periodicidade de quatro anos. A Comissão apresentará, se necessário, propostas adequadas com vista à alteração da presente diretiva e à harmonização de outros instrumentos jurídicos. Os relatórios são objeto de publicação.

Artigo 62.º

Transposição

1. Os Estados-Membros adotam e publicam, o mais tardar até [data/três anos após a entrada em vigor], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva e comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições. Os Estados-Membros aplicam as referidas disposições a partir de xx.xx.201x [data/três anos após a entrada em vigor]. As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.
2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 63.º

Entrada em vigor (...)

A presente diretiva entra em vigor no primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 64.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.
